



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pag. 1

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO ser a PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A., órgão integrante da Administração Pública indireta descentralizada do Estado, criada com a finalidade de prestar serviços de informática com vistas a atender a demanda de entidades ou órgãos estatais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, de 21.06.93;

RESOLVE:

DISPENSAR de certame licitatório, a contratação da empresa **PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 04.407.920/0001-80, estabelecida à Rua Jonathas Pedrosa, 1937 – Praça 14 de Janeiro, CEP 69.020-110, para prestação dos serviços de informática de forma eventual, mediante utilização de pessoal e equipamentos adequados a esta Corte de Contas. O valor estimado global dos serviços é de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de março de 2012.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviços informática de forma eventual, mediante utilização de pessoal e equipamentos adequados deste TCE-AM.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de março de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA SG Nº 03/2012, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Constitui Comissão para efetivar, na modalidade de Pregão Presencial, objetivando a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos no-breaks, geradores de energia elétrica e rede elétrica estabilizada deste TCE-AM, referente ao exercício de 2012

O **Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, **Resolve:**

I – **DESIGNAR** como Pregoeira a servidora **MONICA AZEVEDO BALLUT**, para processar Pregão Presencial, objetivando prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos no-breaks, geradores de energia elétrica e rede elétrica estabilizada deste TCE-AM, objeto do Processo Administrativo nº 655/2012;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA;**
- b) **MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES;**

- c) **MARIA GORETTI VIEIRA TRINDADE;**
- d) **OSWALDO DEMOSTHENES LOPES CHAVES JÚNIOR;**

III – E como Suplentes:

- a) **ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL;** e,
- b) **FERNANDO DA SILVA MOTA JÚNIOR;**

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão do Pregão Presencial.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 123)

Para continuar

PROCESSO Nº. 6073/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº. 5306/2008.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pág. 2

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2011.

PROCESSO Nº. 6113/2011 – Recurso Ordinário do Sr. LAERTE CARLOS MONTEIRO MAUES, Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais da SEFAZ, referente ao Processo nº. 2621/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4556/2010 – Recurso Ordinário do Sr. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, Procurador deste TCE, referente ao Processo nº. 271/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2011.

PROCESSO Nº. 5347/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº. 2261/2006.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2012.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE JANEIRO DE 2012.

CONSELHEIRO- RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 2359/2010 ANEXO: 4401/2006 - Recurso de Revisão do Sr. Antônio Fernandes F. Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, referente aos Processos nºs 4401/2006 e 875/2010. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, **tome conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernandes Fontes Vieira, por preencher os

requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. **Negue provimento** ao presente Recurso, no sentido de indeferir a preliminar de nulidade da Decisão nº. 910/2009-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 4401/2006 (fls. 44/45), em anexo, mantendo inalterados todos os termos do referido decism.

3. Providencie a retificação do erro material constante na Decisão nº. 910/2009-TCE/AM, devendo o nome da interessada ser devidamente corrigido para "Eleonora Benevides de Queiroz", conforme documentação constante nos autos. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. No Julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1168/2011 ANEXOS: 642/2008, 1926/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 642/2008. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. **No mérito**, **NEGUE PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo inalterados todos os termos da Decisão n. 2215/2010-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 642/2008 (fls. 217/219), em anexo. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1926/2011 ANEXOS: 642/2008, 1168/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, Reitora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, referente ao Processo TCE nº 642/2008. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. **No mérito**, **NEGUE PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo inalterados todos os termos da Decisão n. 2215/2010-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 642/2008 (fls. 217/219), em anexo. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 387/2011 ANEXO: 5133/2008 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 5133/2008. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. **No mérito**, **NEGUE PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo inalterados todos os termos da Decisão n. 1864/2010-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 5133/2008 (fls. 32/33), em anexo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pag. 3

PROCESSO Nº 3168/2007 ANEXOS: 2792/2006, 4880/2006 -- Prestação de Contas do Sr. Roberto Carmo Dacio Dias, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2006. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, § 1º, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os art. 71, inciso VI e art. 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, respectivamente, e que:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Roberto Carmo Dacio Dias, ex-Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997.

2. Julgue Irregular, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Roberto Carmo Dacio Dias, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, I e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Comunique à Receita Federal do Brasil, órgão competente para fiscalizar e arrecadar as contribuições previdenciárias, conforme art. 2º da Lei nº 11.457/2007, para que tome as providências cabíveis, quanto aos valores recolhidos e não repassados pela Prefeitura Municipal aquele Órgão.

4. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e ainda que se promovam ações, visando à realização dos registros obrigatórios corretamente, de acordo com a Res. TCE/AM nº 07/2002, pela U.Gestora, no ACP-TCE/AM.

5. Encaminhe cópia da Informação nº 393/2008-SECAMI (fls. 218/232), o Parecer Conclusivo do Órgão Técnico (fls. 596/606v), do Parecer Conclusivo do DENG-TCE/AM, do Ministério Público (fls. 608/609) e deste Voto (fls. 611/624) ao MPE/AM em face dos diversos indícios praticados pelo Sr. Roberto Carmo Dacio Dias, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96.

6. Arquive-se os Processos nº 4880/2006 e 2792/2006, referente ao 1º e 2º Bimestre, sobre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. APLIQUE Multa ao responsável, Sr. Roberto Carmo Dacio Dias, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 308, I, "c", c/c art. 308, V, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelas seguintes impropriedades não sanadas, listadas a seguir:

1.1 Atraso de 187, 158, 134, 109, 157, 139, 111, 126, 96, 138, 113 e 69 dias, no envio da movimentação contábil da Prefeitura Municipal, referente a todos os meses do exercício em análise, respectivamente, encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas, inobservando o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução 07/02-TCE c/c § 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22.01.91, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000;

1.2 Atraso de 55 e 130 dias no envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas do Estado, referente ao 1º e 2º bimestre, conforme disposto no art. 1º da Res. TCE/AM nº 06/2000, art. 165, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 52, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00;

1.3 Não envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas do Estado, referente ao 3º ao 6º bimestre, contrariando o disposto no art. 1º da Res. TCE/AM nº 06/2000, art. 165, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 52, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00;

1.4 Não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas do Estado, contrariando o disposto no art. 2º da Res. TCE/AM nº 06/2000, c/c art. 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00;

1.5 Permanência em caixa do valor de R\$ 1.342.843,14 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), conforme o Termo de Conferência de Caixa (fl. 117), sem justificativa, contrariando o disposto no art. 156, § 1º, da CE/89;

1.6 Despesas com saúde realizadas inobservando a determinação contida no art. 77, § 3º, do ADCT, da Constituição Federal, quanto à obrigatoriedade das citadas despesas serem executadas pelo Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde;

1.7 Inobservância quanto ao limite mínimo de 15% com gasto na saúde, conforme preceitua o inciso III, do art. 77º do ADCT, da Constituição Federal, já que foi calculado o gasto de 12,06% a aplicação dos recursos na saúde;

1.8 Valores das Contribuições Patrimoniais dos Servidores e Patronal, retidos e não recolhidos à Previdência Social do Brasil, sem justificativa;

1.9 Ausência de esclarecimentos sobre a operação financeira pagamentos antecipados, que resultam no valor de R\$ 460.464,06, lançados como receita extra-orçamentária no Balanço Financeiro (fl. 57);

1.10 Ausência da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) nos autos, contrariando o disposto na Res. 04/98 c/c o art. 104, da Lei 4.320/64;

1.11 Falta de registro dos bens patrimoniais, no livro tomo da Prefeitura, adquiridos no exercício de 2006, contrariando o disposto no art. 94, da Lei 4.320/64;

1.12 Ausência de registro dos bens imóveis, contrariando o disposto no art. 95, da Lei nº 4320/64;

1.13 Aplicação de 55,74%, ou seja, 4,26% abaixo do limite mínimo de 60%, previsto, dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, contrariando o art. 7º da Lei nº 9424/96 c/c §5, art. 60 do ADCT, da CF/88;

1.14 Ausência de comprovação de que as contas anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União, conforme disposto no art. 51, § 1º, inciso I, da LC 101/00;

1.15 Falta de comprovação da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial, contrariando o disposto no art. 9º, da LC 06/91;

1.16 Ausência das Cartas Convites nº 02/06, 04/06, 07/06, 08/06, 17/06, 22/06, 23/06 e 24/06, referente ao exercício de 2006, na sede do Município de Boa Vista do Ramos, constatado pela respectiva Comissão de Inspeção, contrariando a Decisão Plenária de 07/03/96;

1.17 Ausência de informação via ACP das Cartas Convites de nº 47/06, 48/06, 49/06, 50/06, 51/06 e 52/06, em desacordo com o que dispõe a Res. TCE/AM nº 07/02;

1.18 Inobservância dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88 e do caráter competitivo na contratação de fornecedor junta à Administração Pública, referente à contratação da Firma MERCEARIA AGUIAR, já que a citada empresa é de propriedade do Sr. Inácio Jarbas Pimentel Aguiar, Secretário Municipal de Finanças, à época, sendo essa empresa credora das NEs 529, 604, 617, 687, 702, 781, 802, 809, 878, 977, 978 e 979;

1.19 Ausência de Justificativa nos Convites nº 41/06 e 42/06 das seguintes impropriedades, contrariando as respectivas normas: Repetição dos convidados, art. 22, § 6º, da Lei 8.666/93; Ausência de Projetos Básicos, art. 7º, inciso I, II e III, § 2º, incisos I e II e § 6º, todos da Lei 8.666/93; total licitado foi frustrado o caráter licitatório para fuga de modalidade, art. 23, §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 8.666/93;

1.20 Ausência de justificativas, quanto à divergência do valor de R\$ 107.355,50, referente ao Convite nº 42/06, do que foi efetivamente empenhado a maior no valor de R\$ 113.325,55;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pag. 4

1.21 Ausência das Folhas de Pagamento (Efetivos e Estáveis) no mês de janeiro das Secretarias Municipais da Juventude e Desporto; de Assistência Social, de Educação e Cultura, de Desenvolvimento e Meio Ambiente e Executivo de Governo;

1.22 Ausência das Folhas de pagamento (Efetivo, Estáveis, temporários e Comissionados) dos meses de Fevereiro a Dezembro e do 13º Salário;

1.23 Ausência das Folhas de Pagamento dos meses de Fevereiro a Dezembro e do 13º salário do FUNDEF (verificação do limite de 60%);

1.24 Ausência das Folhas de Pagamento dos meses de Janeiro a Dezembro e do 13º Salário dos servidores do FUNDEF (40%);

1.25 Ausência nas Folhas de Pagamento do mês de janeiro das assinaturas de alguns servidores comissionados da Secretaria Municipal de Ação Social;

1.26 Ausência de todos os Atos (Decretos) que contrataram 117 servidores temporários, bem como seus contratos de trabalhos, inclusive dos médicos, odontólogos, enfermeiros, etc.;

1.27 Ausência do embasamento legal que fundamenta a concessão da Gratificação de horas Extras dos servidores em cargo comissionado, conforme consta nas Folhas de Pagamento;

1.28 Ausência do Processo Simplificado para a contratação de servidores temporários, de acordo com o art. 3º, da Lei Municipal nº 154, de 26/01/2005;

1.29 Ausência dos Atos (decretos) que nomearam 112 servidores estatutários (efetivos) e todos os servidores em cargos comissionados;

1.30 Falta de atualização dos registros dos servidores nas Fichas Funcionais, verificadas "in loco".

1.31 Ausência das Declarações de Bens dos servidores em Cargos Comissionados que deveriam estar arquivadas no Setor de Pessoal, de acordo com o art. 13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da Res. TCE/AM nº 04/2002;

1.32 Ausência dos documentos que comprovam o pagamento do 13º salário de todos os servidores municipais, já que não consta como obrigação no Patrimônio do Ente;

1.33 Ausência das Guias de Recolhimento ao INSS, referente às retenções da contribuição do servidor;

1.34 Ausência da retenção do valor (parcela) correspondente ao INSS dos servidores contratados, inclusive do FUNDEF (40%), resultando assim na falta do repasse da respectiva contribuição ao RGPS;

1.35 Ausência de registro no ACP-TCE/AM dos processos licitatórios nº 51/06 e 52/06, bem como a compra excessiva de itens adquiridos ao se confrontar com a necessidade de tais materiais ao número de alunos matriculados nas Notas Fiscais nº 319, 321, 320 e 322, no valor de R\$ 46.775,00, R\$ 9.030,00, R\$ 21.239,00 e R\$ 56,00, respectivamente, alvo da denúncia constante do Proc. TCE/AM nº 7304/07, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 218/232, contrariando o disposto no art. 23 da Lei 8.666/93.

1.36 Ausência de justificativas quanto à necessidade da aquisição de combustível em grande quantidade, não sendo demonstrada a finalidade, nem o controle dessa distribuição;

1.37 Ausência da Relação de Bens imóveis nos processos referente às Obras e Serviços de Engenharia, constantes da Relação de Bens Imóveis existente no Balanço Geral do Exercício, contrariando o disposto no art. 62 c/c art. 73, I, "a" e "b", da Lei 8.666/93;

1.38 Ausência de registro dos dados referente às Licitações de Obras e Serviços de Engenharia que alimentam o Relatório Anual de Licitações no ACP TCE/AM da respectiva Unidade Gestora, contrariando o disposto na Res. TCE/AM 07/00;

1.39 Não foram realizadas audiência de demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais no exercício financeiro, conforme determina o § 4º, do art. 9º, da LC 101/00;

1.40 Arrecadação do IPTU, tributo de competência do Ente Municipal, realizada de forma não integral, conforme constatado pela Comissão de Inspeção quando da visita "in loco", contrariando o disposto no CTM, Lei 172/06 c/c art. 11, da LC 101/00;

1.41 Divergência de valores contabilizados na Prestação de Contas Anual e os valores demonstrados no ACP-captura, na conta de Receitas de Impostos conforme quadro demonstrado no item 45 do Relatório;

1.42 Atraso de 58 dias na entrega da Prestação de Contas da Prefeitura de Boa Vista do Ramos, exercício 2006, ao TCE, contrariando o disposto no inciso I, do art. 20 da LC 06/91, com nova redação dada pela LC nº 24/00, c/c art. 23 da Lei nº 2423/96.

2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que discordou do valor da multa, sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, que: Na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI, e 52 da Lei 2.423 de 10.12.1996, **MULTE** o Senhor ROBERTO CARMO DACIO DIAS, nas seguintes importâncias:

a) R\$ 1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002-Regimento Interno, em razão do descumprimento do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE, para a remessa a este Tribunal dos registros analíticos (ACP), referentes aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2006;

b) R\$ 1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei n. 2423/1996, e artigo 308, inc. I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002 (Regimento Interno), pelo descumprimento do artigo 1º, da Resolução n. 6/2000, que dispõe sobre a remessa a este Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

c) R\$ 16.133,54 (dezesesseis mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas nos subitens "4.5" a "4.42" do Voto do Relator. Acompanhou o voto-destaque o Conselheiro convocado Mário José de Moraes Costa Filho. **POR MAIORIA**, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto as ressalvas das prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os arts. 71, VI, e 40, inc. V, das Constituições Federal e do Estado do Amazonas.

CONSELHEIRO - RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1469/2010 ANEXOS: 4.953/2009, 4.668/2009, 6.854/2009, 5.566/2009, 6.855/2009, 6.856/2009, 1.168/2010, 1.169/2010, 1.694/2010, 6.853/2009 e 1.681/2010 - Embargos de Declaração na Prestação de Contas do Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito Municipal de Maraã, exercício de 2009. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, considerando a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão n. 36/2011, que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. NÃO CONHEÇA DOS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do art. 148 e seguintes do Regimento Interno.

2. Dê ciência ao embargante do teor desta decisão, a fim de que o mesmo proceda o recolhimento dos valores descritos no aludido acórdão.

PROCESSO Nº 2016/2011 ANEXOS: 221/2010, 6343/2002, 2722/1994 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 6343/2002. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pag. 5

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que esta Egrégia Corte de Contas não conheça do presente recurso de revisão tendo em vista a divergência de objetos.

PROCESSO Nº 696/2011 ANEXO: 3721/2007 (Julgado) - Recurso de Revisão da Sra. Osmarina Pereira dos Santos, Aposentada Pela SEDUC, Referente ao Processo nº 3721/07. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **conheça do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento**, consoante art. 5º XXI da Resolução nº 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 3535/2011 ANEXOS: 7298/2000, 4954/2001 - Recurso de Revisão do Sr. Orlando da Silva Câmara, Ex- Diretor Presidente da Fundação Municipal de Turismo, Referente ao Processo nº 4954/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **conheça** do presente recurso e no mérito **CONCEDA PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de reformar o Acórdão n. 191/2009, objeto do processo n. 4.954/2001, no subitem 8.1 excluindo a responsabilidade do Sr. Orlando da Silva Câmara, porém, permanecendo intacta à da Sra. Maria de Lourdes de Souza, enquanto no subitem 8.2 transfira a responsabilidade do recolhimento do alcance ali fixado do Sr. Orlando da Silva Câmara para a Sra. Maria de Lourdes de Souza. Quanto ao julgamento da Tomada de Contas, fique o mesmo inalterado pela irregularidade. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 815/2011 ANEXOS: 1420/2010, 1985/2001, 11802/2001-julgados. - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradora, Dra. Glícia Pereira Braga, referente o Processo nº 1985/2001. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/17.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 882/2009, de fls. 113/114 dos autos n. 1985/2001, prolatada em sessão do dia 12 de agosto de 2009 e publicada no dia 04 de novembro de 2009, no sentido de julgar LEGAL a concessão de aposentadoria do Sra. Ivar Vinhotte Dias.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

5. É a manifestação que submeto à apreciação deste E. Plenário. Registrado o impedimento da Conselheira convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 991/2011 ANEXOS: 3.940/1996, 7.936/2002, 869/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 7936/2002. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça do presente recurso e no mérito **CONCEDA PROVIMENTO** reformando, em parte, a Decisão n. 251/2009 proferida pela Colenda 1ª Câmara no Processo n. 7.936/2002, procedendo o registro do ato aposentatório da Sra. Maria de Nazaré Rosas Alves, no cargo de Professora II, Código NMM-02-065, Classe E, Referência V, Matrícula n. 015.157-2B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, conforme

decreto publicado em 03/07/2002 no Diário Oficial do Estado. Registrado o impedimento do Conselheiro convocado Mario José de Moraes da Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1120/2011 ANEXOS: 174/2010, 2506/1992-Julgados - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 2506/92. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. **Tome conhecimento** do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.

2. **Dê provimento** ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 984/2008, de fls. 96/97 dos autos n. 2506/1992, prolatada em sessão do dia 30 de setembro de 2008 e publicada no dia 03 de dezembro de 2008, no sentido de julgar LEGAL a concessão de aposentadoria do Sra. NOEME KETTLE NEVES.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. Registrado o impedimento do Conselheiro convocado Mario José de Moraes da Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES. PROCESSO Nº 1694/2005 ANEXOS: 6263/2009, 114/2005, 1702/2005, 1703/2005, 33/2005, 115/2005, 1707/2005, 1706/2005, 1705/2005, 1704/2005 - Prestação de Contas do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, Exercício de 2004. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os arts. 71, VI, e 40, inc. V, das Constituições Federal e do Estado do Amazonas, que:

1. **EMITA PARECER PRÉVIO**, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o art. 127 da CE/1989, com redação da E.C. n. 15/1995, art.18, I, da L.C. n. 6/1991, arts. 1º, inc. I, e 29 da Lei n. 2423/1996, art. 5º, inc. I, da Resolução n. 4/2002, e art. 3º, III da Resolução n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Tapauá, que **DESAPROVE** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2004, do Prefeito, à época, Senhor **ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE**, na qualidade de Agente Político, em razão da abertura de créditos adicionais pelo excesso de arrecadação sem a existência dos recursos correspondentes, infringindo o disposto no art. 167, inc. V, da Constituição Federal c/c art. 43, I e §3º, da Lei federal n. 4.320/1964, bem como das irregularidades listadas na Informação n. 461/2011-CI/DCAMI, às fls. 612/632, da Comissão de Inspeção, e no Parecer Ministerial n. 6246/2011-MP/ELCM, às fls. 634/649.

2. Julgue **IRREGULAR**, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b", "c" e "d", todos da Lei n. 2423/1996 c.c o art. 188, § 1º, inc. III, alíneas "b", "c" e "d", a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2004, do Prefeito do Município de Tapauá, Senhor **ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE**, na condição de Chefe do Poder Executivo e Ordenador de Despesas, à época, em razão das seguintes impropriedades:

a) abertura de créditos adicionais pelo excesso de arrecadação sem a existência dos recursos correspondentes, infringindo o disposto no art. 167, inc. V, da Constituição Federal c/c art. 43, I e §3º, da Lei federal n. 4.320/1964;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pag. 6

b) ausência de comprovação de que as Contas Anuais do Prefeito foram apresentadas ao Poder Executivo da União, com cópia para Poder Executivo do Estado, contrariando o artigo 51, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 101/2000;

c) não apresentação à Comissão de Inspeção dos relatórios de viagens realizadas pelo Prefeito de Tapauá (que totalizam R\$ 36.000,00), assim como os comprovantes de deslocamentos;

d) não realização dos Procedimentos Licitatórios, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, para compras e serviços listados à página 630 da Informação da Comissão de Inspeção, no total de R\$ 1.951.767,34, contrariando o disposto nos artigos 2º, 24, 25 e 26 da Lei Federal n. 8.666/1993;

e) ausência dos extratos bancários da conta recebedora de recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, descumprindo o que preceitua o artigo 69, §5º, da Lei Federal n. 9.394/1996;

f) ausência do Projeto Básico e Termo de Recebimento das obras e serviços de engenharia citados no Relatório de Vistoria "in loco" do Departamento de Engenharia, às fls. 386/439, contrariando o disposto nos arts. 6º, IX, 7º, §2º, incisos I, II e 73, I, da Lei Federal n. 8.666/93.

3. Aplique ao **Senhor ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE**, nos termos do artigo 1º, inc. XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes Multas:

3.1. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma prevista no art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo:

a) abertura de créditos adicionais pelo excesso de arrecadação sem a existência dos recursos correspondentes, infringindo o disposto no art. 167, inc. V, da Constituição Federal c/c art. 43, I e §3º, da Lei federal n. 4.320/1964;

b) ausência de comprovação de que as Contas Anuais do Prefeito foram apresentadas ao Poder Executivo da União, com cópia para Poder Executivo do Estado, contrariando o artigo 51, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 101/2000;

c) ausência de publicação da Declaração de Bens do Prefeito e do Vice-Prefeito;

d) não apresentação à Comissão de Inspeção dos relatórios de viagens realizadas pelo Prefeito de Tapauá (que totalizam R\$ 36.000,00), assim como os comprovantes de deslocamentos;

e) não realização dos Procedimentos Licitatórios, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, para compras e serviços listados à página 630 da Informação da Comissão de Inspeção, no total de R\$ 1.951.767,34, contrariando o disposto nos artigos 2º, 24, 25 e 26 da Lei Federal n. 8.666/1993;

f) ausência dos extratos bancários da conta recebedora de recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, descumprindo o que preceitua o artigo 69, §5º, da Lei Federal n. 9.394/1996;

g) ausência do Projeto Básico e Termo de Recebimento da Obra das obras e serviços de engenharia citados às fls. 386/439 do Relatório de Vistoria "in loco" do Departamento de Engenharia, contrariando o disposto nos arts. 6º, IX, 7º, §2º, incisos I, II e 73, I, da Lei Federal n. 8.666/93.

h) ausência da relação de bens de natureza industrial existentes até o exercício anterior ao analisado, como disciplina o artigo 13, inciso II, da Lei Complementar n. 06/91;

i) ausência da norma instituidora do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, conforme dispõe o artigo 9º, da Lei Federal n. 9.424/1996;

3.2. R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais), conforme os artigos 1º, inc. XXVI e 54, IV da Lei n. 2423/1996, e artigo 308, inc. I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002 (Regimento Interno), pelo descumprimento do art. 1º, da Resolução n. 6/2000, que dispõe sobre o prazo para remessa a este Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária.

4. Fixe o prazo de **30 (trinta) dias** (art. 72, inc. III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 c.c artigo 174 do RI), para que o Senhor **ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigos 55 da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

5. **RECOMENDE** ao Ministério Público desta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor **ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE**, ex-Prefeito do Município de Tapauá, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos dos artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e 54, inciso XII, da Resolução n. 04/2002.

6. Determine:

6.1. À atual Administração do Município de Tapauá, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas nos Relatórios de Inspeção e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas lhe deverão ser remetidas;

6.2. À Secretaria do Tribunal Pleno que:

a) promova o arquivamento dos seguintes processos que se encontram apenas a estes autos: Processo n. 114/2005 – Relatório Quadrimestral-janeiro/abril – 2004. Processo n. 1702/2005 – Relatório Quadrimestral-maio/agosto – 2004. Processo n. 1703/2005 – Relatório Quadrimestral-setembro/dezembro – 2004. Processo n. 33/2005 – Relatório Bimestral-janeiro/fevereiro –2004. Processo n. 115/2005 – Relatório Bimestral – março/abril – 2004. Processo n. 1707/2005 – Relatório Bimestral – maio/junho – 2004. Processo n. 1706/2005 – Relatório Bimestral – julho/agosto – 2004. Processo n. 1705/2005 – Relatório Bimestral – setembro/outubro – 2004. Processo n. 1704/2005 Relatório Bimestral – novembro/dezembro – 2004;

b) adote as providências previstas no art. 162, §2º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 6263/2009 ANEXO AO 1694/2005 - Denúncia de irregularidades na aplicação dos recursos públicos em relação ao programa FUNDEF do Município de Tapauá. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno, na competência estabelecida na alínea "c", do inciso III, do artigo 11, da Resolução 04, de 23 de maio de 2002, que:

1. **NÃO CONHEÇA** da presente Denúncia, nos termos do inciso XXII, do art. 1º da Lei n. 2423/96 c/c os § 2º, V, do art. 279 da Resolução n. 04/2002.

2. **DETERMINE** o arquivamento destes autos, em razão da ausência de elementos fáticos que comprovem qualquer indício de irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEF durante o exercício de 2004, cometido pelo Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, na qualidade de Prefeito do Município de Tapauá.

PROCESSO Nº 838/2008 - Prestação de Contas do Sr. Aluizio B. Carneiro, presidente da Câmara Municipal de São Sebastião de Uatumã, exercício de 2007. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, letra "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002, que:

1. Julgue **REGULAR, COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 18, II, da Lei Complementar n. 6/1991 c/c o artigo 1º, II, e artigo 22, II, da Lei nº. 2423/1996, artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 4/2002 e artigo 5º da Resolução n. 9/1997, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Senhor **ALUÍZIO BARROS CARNEIRO**, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenador de Despesas, à época, com as recomendações constantes no **Relatório Preliminar**, datado de 25.9.2009, às fls. 50/68 e no **Parecer Ministerial n. 6966/2009-MP-ELCM**, datado de 11.11.2009, às fls. 70/71, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pág. 7

à atual administração, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras.

2. Dê quitação ao Senhor **ALUIZIO BARROS CARNEIRO**, nos termos do artigo 24 e 72, II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

3. DETERMINE:

3.1) o arquivamento dos seguintes processos apensos a estes autos: - **Processo nº 5723/2007** – Relatório Semestral de janeiro/junho de 2007; - **Processo nº 1683/2008** – Relatório Semestral de julho/dezembro de 2007; 3.2) à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 3732/2011 - Recurso Ordinário do Sr. Ruy Marcelo A. de Mendonça, procurador de contas deste TCE, referente ao Processo nº 2824/2010. Procuradora Elissandra Monteiro Freire.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, “f”, “3”, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. **No mérito, negue-lhe provimento**, mantendo íntegra a Decisão n.º 630/2011-TCE-1ª Câmara, prolatada em 28.3.2011 [Processo n.º 2824/2010 (fl. 95)], que julgou legal o Ato Concessório de Pensão em favor do Sr. Fernando Mendonça Palheta, cônjuge da ex-servidora, Sra. Aldacy Costa Palheta.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 1581/2010 - Prestação de Contas da Sra. Dayanna Regina C. B. de Souza, diretora do SPA e Policlínica Dr. José Lins, exercício de 2009. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 4/2002 (RITCE), que:

1. **JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS**, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, II, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas Anual do SPA e Policlínica “Dr. José Lins”, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora **DAYANNA REGINA C. B. DE SOUZA**, Diretora-Executiva e Ordenadora de Despesa, à época, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório de Inspeção e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela Unidade de Saúde.

2. **DÊ QUITAÇÃO** à Senhora **DAYANNA REGINA C. B. DE SOUZA**, Diretora-Executiva e Ordenadora de Despesa, à época, nos termos do art. 24 e 72, inciso II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

3. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 03/2012 - Representação com pedido de Medida Cautelar com vistas à imediata suspensão do Concurso Público (diversos cargos) regulado pelo Edital nº 002/2011 do município de Iranduba, cujas inscrições estão sendo realizadas de 06 de dezembro de 2011 a 22 de dezembro de 2011 e a realização da primeira fase que encontra-se marcada para os dias 14 e 15 de janeiro de 2012 (item 6.1). Procurador Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art.

1º, IV, da Lei Estadual n. 2423/96, combinado com o art. 11, VI, “b”, e art. 263, parágrafo 5º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM:

1. DETERMINE:

a) a **SUSPENSÃO** da realização do Concurso Público aberto pela Prefeitura de Iranduba, objeto do Edital n. **002/2011-Iranduba e suas alterações**, com refazimento completo do edital regulador do certame quanto aos pontos indicados e novas publicações, ante o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aos candidatos e à Administração Pública Municipal;

b) a formação dos autos específicos para o exame do contrato firmado com o Instituto Qualicon, os quais deverão ser apensados aos autos desta representação (ao menos, até que se formem os autos das contas anuais municipais de 2011);

c) o apensamento ao processo destinado ao exame do concurso e admissões e, alternativamente, da prestação de contas anuais do Poder Executivo de Iranduba do presente exercício, em virtude dos aspectos contratuais incidentes.

2. **CONCEDA** o prazo de 05 (cinco) dias, ao Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito de Iranduba, e so titular do Instituto Qualicon, para que, adotem as medidas ordenadas e ainda forneçam os esclarecimentos e documentos requeridos, no Parecer Ministerial n. 86/2012-MP-ESB (fl. 101/120), cujas cópias lhes devem ser remetidas, sob pena da aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas.

3. Que esta E. Corte seja informada sobre as providências tomadas pela Prefeitura de Iranduba, com vistas ao cumprimento desta Decisão Cautelar.

4. Que o Ministério Público Estadual seja comunicado das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias no acompanhamento do certame na Comarca de Iranduba, tendo em vista ainda o termo de cooperação firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça e este Tribunal de Contas do Estado.

5. Que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seja cientificado das providências adotadas e dos resultados alcançados.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. Convocada.

PROCESSO Nº 2485/2011 ANEXO: 9550/2002 - Recurso de Reconsideração do Sr. Clóves Rocha de Freitas, Ex- Presidente da FUNDEPROR/CARAUARI, Referente Ao Processo Nº 9550/2002. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas **CONHEÇA** do presente Recurso de Revisão, **negando-lhe provimento**, mantendo assim a **Decisão nº 542/2009-TCE- Tribunal Pleno** que teve como relator o Conselheiro Júlio Pinheiro Assis Corrêa.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4004/2011 ANEXO: 48/2010 - Recurso de Embargos de Declaração interposto por Waldner Fernandes Costa contra decisão proferida nos autos do Recurso de Revisão (Acórdão n. 830/2011) o qual manteve na íntegra os termos do Acórdão n. 189/2011-TCE (fls. 141,142 nos autos do processo 48/2010). Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, considerando que o ato foi efetivado em 1º de julho de 1996, ou seja, há mais de quinze anos, estando por via de consequência, convalidado pelo decurso do tempo, tendo em vista a incidência da decadência administrativa, CONHECER do presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para no mérito dar-lhe provimento, emprestando-lhe os efeitos infringentes previstos no artigo 150 da Resolução TCE n.04/2002, de modo a afastar a incidência de má fé, reconhecendo a decadência do ato e consequente reconhecimento de sua legalidade para fins de registro.





PROCESSO Nº 1801/2011 – Embargos de Declaração interposto pelo Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com fundamento no artigo 148 da Resolução 04/2002-TCE, em razão da omissão do decisório já que o voto condutor resume as questões discutidas no processo, declarando que as mesmas são formais não comprometedoras das contas e não causaram danos ao erário.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido em que o Tribunal Pleno **conheça o presente Recurso de Embargos de Declaração, para no mérito negar-lhe** provimento uma vez que inexistente a omissão apontada pelo recorrente quanto aos motivos de fato e de direito que sustentaram a decisão atacada.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.
Convocado.

PROCESSO Nº 4036/2011 ANEXO 3062/2005 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Process nº 3062/2005. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **conheça o presente Recurso de Revisão NEGANDO provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 1522/2011 - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Soares Prola, secretária-executiva do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, exercício de 2010, que tinha como responsável à época Senhora Maria das Graças Soares Prola – Secretária Executiva à época, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. Determinar ao titular do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA que observe os seguintes fatores:

a) Observe atentamente todas as normas dispostas na Lei n. 4.320/64, especialmente as inerentes ao Balanço Patrimonial;

b) Observe a apresentação adequada do Certificado de Auditoria com o parecer do dirigente do Órgão do Controle Interno, nos termos do art. 10 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 77, do Decreto Estadual n. 7.682/83.

3. Determinar à próxima Comissão de Inspeção que observe os seguintes fatores:

a) Verifique se o Gestor de fato atentou para o cumprimento de todas as normas dispostas na Lei n. 4.320/64, especialmente as inerentes ao Balanço Patrimonial;

b) Verifique se o Gestor apresentou de forma adequada o Certificado de Auditoria com o parecer do dirigente do Órgão do Controle Interno, nos termos do art. 10 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 77, do Decreto Estadual n. 7.682/83.

PROCESSO Nº 5590/2006 - Precatório Requisitório oriundo da Justiça do Trabalho da 11ª Região, proposto pela Sra. Altina Pedrosa Pimentel. Procurador Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 15, III, do Regimento Interno, determine o **arquivamento dos presentes autos por perda do objeto**, com fundamento art. 1º, IV, e no art. 31, I, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, IV, e 164, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 3934/2011 – Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 6952/2001. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **conheça o presente Recurso de Revisão, dando provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido; **Reforme a Decisão nº 270/2009 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, publicada à página 06 do D.O.E. nº 31.704, de 29.10.2009, que circulou em 29.10.2009 (fl. 100 do processo apenso nº 703/2001, **julgando LEGAL o Ato Aposentatório da Sra. Janete de Moraes Lopes e lhe concedendo registro**, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos. Registrado o impedimento do Conselheiro Julio Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2217/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Joaquim de Lucena Gomes, ex-secretário municipal do FMAS-FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL, referente ao Processo nº 1611/08. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **conheça o presente Recurso de Reconsideração para no mérito negar provimento** ao Recurso, permanecendo a íntegra da decisão anteriormente proferida (com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002), inclusive no que se refere à aplicação da multa no valor de R\$ 4.934,59. Registrado o impedimento do Conselheiro Julio Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6324/2010 – Recurso Ordinário da Sra. MARIA EMIR B. DE SOUZA, Professora aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 4094/2008. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **conheça o presente Recurso Ordinário para no mérito negar provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1354/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Davi Farias de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Ipixuna, referente do Processo nº 1401/08. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, rejeitar a proposta de voto do Relator, para que, nos termos da proposta suscitada, em sessão, pelo Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, o Egrégio Tribunal Pleno, com voto de desempate da Presidência, **conheça do presente Recurso de Reconsideração, dando-lhe provimento, julgando Regulares as Contas com Ressalvas e aplicação de multa no valor de R\$3.000,00(três mil reais)**, pelo conjunto da obra. Vencido o Relator que votou propondo ao Egrégio Colegiado deste Tribunal, tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Davi Farias de Oliveira, ex-Prefeito de Ipixuna, exercício de 2007, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retificando o Acórdão n. 75/2010 nos pontos discriminados abaixo, mantendo-se a Decisão recorrida nos demais termos:

a) extrair do item 9.1 do Acórdão 75/2010 a impropriedade "atraso na remessa dos balancetes financeiros" (item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

b) extrair dos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 75/2010 a impropriedade "ausência de informações acerca dos convênios firmados" (item 4 do Relatório/Proposta de Voto);

c) extrair a referência quanto ao atraso do Relatório de Gestão Fiscal do item 9.1 e 9.2 do Acórdão 75/2010, bem como retirar a citação ao atraso no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do item 9.2 do citado Acórdão.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pág. 9

- d) Alocar a ocorrência dos atrasos no encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária no cômputo da multa prevista no item 9.3 do mesmo Acórdão (item 5 do Relatório/Proposta de Voto);
- e) extrair dos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 75/2010 a impropriedade "divergência entre Saldo em Caixa registrado no Balanço Financeiro e o registro no Termo de Conferência de Caixa" (item 6 do Relatório/Proposta de Voto);
- f) reduzir a multa existente no item 9.3 do Acórdão 75/2010 para o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), considerando as alterações propostas acima. Acompanharam o Relator os Conselheiros Julio Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada). Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela aplicação de multa no valor de R\$1.644,00, pelo atraso no encaminhamento dos Relatórios e balancetes financeiros. Registrado o impedimento do Conselheiro convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com Vista para Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho).

PROCESSO Nº 1701/2011 - Prestação de Contas do Sr. Miguel Antonio G. de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal de Maués, exercício de 2010. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

- 1. Julgue pela IRREGULARIDADE** das Contas Gerais da Câmara Municipal de Maués, referente ao exercício de 2010, gestão do Sr. MIGUEL ANTÔNIO G. DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Maués, ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 19, II, c/c os arts. 22, III, e 25, da Lei nº 2.423/96.
- 2. Considere REVEL** o Sr. Miguel Antônio G. De Souza, ex-Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Maués, no exercício de 2010, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.
- 3. Multe** o Sr. Miguel Antônio G. De Souza, no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art.308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não atender as notificações expedidas por esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, IV, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 2º XXVI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.
- 4. Multe** o Sr. Miguel Antônio G. De Souza, ex-Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Maués, no exercício de 2010, no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alíneas "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, por não ter encaminhado no prazo legal, por meio magnético (ACP), os registros analíticos mensais referentes aos meses de janeiro a

dezembro de 2010, descumprindo o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução nº 07/02-TCE/AM.

5. Multe o Sr. Miguel Antônio G. De Souza no valor de **R\$ 6.453,41** (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), arbitrada nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, V, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo cometimento das irregularidades apontadas nos itens 2 a 16 - atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

6. Fixe o prazo de **30 (trinta) dias** para que o Sr. Miguel Antônio G. de Souza, recolha o valor das multas aplicadas aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 308, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

7. Considere em débito o Sr. Miguel Antônio G. de Souza, determinando a **Glosa** da importância de RS 542.020,93 (*quinhentos e quarenta e dois mil e vinte reais e noventa e três centavos*, discriminada no corpo do Relatório/Voto - itens 4, 6, 7, 8, 10, 11 e 12).

8. Fixe o prazo de **30 (trinta) dias** para que o Sr. Miguel Antônio G. de Souza, recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 308, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

9. Determine à atual administração da Câmara Municipal de Maués/AM que, nas próximas prestações, observe rigorosamente a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as Resoluções TCE/AM nº 05/1990, nº 07/2002 e nº 05/2008, Lei Complementar nº 06/1991, Lei Complementar nº 101/2000, Leis nº 2.423/96, nº 8.666/96 e nº 4.320/64.

10. Determine àquele Poder Legislativo que providencie a regularização da disposição da servidora Maria Rosilide Miranda Santos (auxiliar de serviços gerais), para a Prefeitura de Maués, considerando que o último ato concedendo a referida disposição é a Portaria nº 007-GPC, de 3.2.2005.

11. Encaminhe os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias referentes aos ilícitos cometidos pelo Sr. Miguel Antônio G. de Souza, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, c/c os arts. 114, III, da Lei nº 2.423/96 e 54, XII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

12. Comunique a Secretaria da Receita Federal sobre a ausência de retenção das contribuições nas folhas de pagamento dos servidores e vereadores.

13. Comunique o SISPREV sobre a ausência de recolhimento nos meses de janeiro a dezembro - servidores e cota patronal - da contribuição previdenciária (RPPS). Vencido o VOTO-VISTA do Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho que discordou parcialmente do Relator, tendo em vista que o atraso no encaminhamento dos demonstrativos ocorreu em todos os meses do exercício de 2010, sendo necessária, dessa forma, a majoração da multa em questão para R\$ 9.680,04, o que equivale à aplicação da multa de R\$ 806,67 por mês de competência (R\$ 806,67 vezes 12 meses). Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1929/2009 (Com Vista para Cons. Alípio Reis Firmo Filho) - Prestação de Contas do Sr. Joaquim de Lucena Gomes, Secretário Municipal de Assistência Social, exercício de 2008. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 5º, V, da Lei nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pag. 10

2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 11, III, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002:

1. Julgue Regulares com ressalvas as Contas Anuais da Secretaria Municipal de Assistência Social, exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Senhores **Joaquim de Lucena Gomes e Fábio Henrique dos Santos Albuquerque**, Secretários de Assistência Social do Município de Manaus, exercício de 2008.

2. Multe o Sr. **Joaquim de Lucena Gomes**, Secretário Municipal de Assistência Social nos períodos de 1º/1/2008 a 31/3/2008 e 28/10/2008 a 31/12/2008, no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alíneas "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, por não ter encaminhado no prazo legal, por meio magnético (ACP), os registros analíticos mensais referentes a janeiro (38 dias), fevereiro (38 dias) e dezembro (2 dias) de 2008, descumprindo o prazo estabelecido no art. 4º. da Resolução nº 07/02-TCE/AM.

3. Multe o Sr. **Fábio Henrique dos Santos Albuquerque** Secretário Municipal de Assistência Social nos períodos de 1º/4/2008 a 27/10/2008, no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alíneas "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, por não ter encaminhado no prazo legal, por meio magnético (ACP), os registros analíticos mensais referentes a março de 2008 (7 dias), descumprindo o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução nº 07/02-TCE/AM.

4. Fixar o prazo de **30 (trinta) dias** para que os responsáveis recolham as multas aplicadas aos cofres da Fazenda Estadual (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei 2423/96). Expirado o tempo estabelecido, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2423/96 c/c o art.308, § 3º, da Resolução TCE 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), ficando autorizada, desde logo, a cobrança judicial (artigos 73 e 77, inciso II, da Lei 2423/96), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução TCE 04/2002).

5. Recomendar à atual administração da Secretaria Municipal de Assistência Social de Manaus, a efeito de evitar a repetição das falhas encontradas no exercício sob exame, que observe rigorosamente as Resoluções nº 05/90, 06/90, 04/02, e 07/02-TCE, Leis nº 2423/96, 8.666/93 e 4320/64, ressaltando-se que os relatórios encaminhados devem conter informações discriminadas, com valores adequados aos balanços encaminhados, evitando, assim, possíveis divergências e aplicação de multas; maior observância às exigências relativas aos documentos de apresentação obrigatória, como certidões de comprovação de quitação com o fisco e chancela de profissional contábil devidamente registrado; mais atenção ao cumprimento da regra do art. 37, II, da CF, que trata de necessidade de realização de concurso público, além de mais zelo quanto às disposições relativas aos processos licitatórios, objetivando evitar o descumprimento dos dispositivos Constitucionais. Vencido o VOTO-VISTA do Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho que discordou parcialmente do referido Voto, tendo em vista que o atraso no encaminhamento dos demonstrativos ocorreu em 3(três) meses do exercício de 2008, sendo necessária, dessa forma, a majoração da multa em questão para R\$ 2.467,29, o que equivale à aplicação da multa de R\$ 806,67 por mês de competência (R\$ 806,67 vezes 3 meses).

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 2208/2011- Recurso de Reconsideração do Sr. David F. de Oliveira, ex-prefeito municipal de Ipixuna, referente ao Processo nº 3215/2002. **Procuradora** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE,

TOME CONHECIMENTO do presente Recurso, para no mérito **dar-lhe provimento parcial, devendo a decisão ficar assim redigida:**

1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. **David Farias de Oliveira**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

2. Aplique MULTA, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ao responsável, Sr. **David Farias de Oliveira**, nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96, pelas seguintes impropriedades: 2.1. Registros contábeis divergentes quanto aos recursos para abertura de créditos adicionais; e 2.2. Gastos com terceiros acima do limite determinado no art. 72 da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da **Fazenda Estadual**, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas; e

4. Arquivar os autos apensos nos. 7038/2001, 9601/2001, 10764/2001, 2225/2002, 7048/2001, 10763/2001, 2226/2002, 9344/2001 e 12354/2001.

PROCESSO Nº 2834/2010- Prestação de Contas do Sr. Pedro Garcia, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2009. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições previstas no art. 31, § 1º, da Constituição Federal, art. 127, da Constituição Estadual, art. 1º, incisos I e II, da Lei Estadual 2.423/96 c/c o art. 5º, incisos I e II, da Resolução 4/2002-TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts.71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições Federal e Estadual:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Pedro Garcia**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual c/c os arts. 1º, I, e 29, da Lei Estadual 2.423/96 e art. 3º, III, da Resolução 9/1997-TCE/AM.

2. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. **Pedro Garcia**, enquanto Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, III, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

3. Determine a glosa/alcance no total de R\$ 1.099.326,57, assim discriminados:

3.1 de R\$ 1.014.487,57, referente à divergência de valores lançados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls.) e os constantes nos sites do Banco do Brasil, SEFAZ, FNDE/SUS;

3.2 de R\$60.000,00, relativa à diferença entre montante dos Repasses ao Poder Legislativo (R\$1.800.078,00) e o total das Transferências Correntes demonstrado no Balanço da Câmara Municipal (R\$1.740.078,00);

3.3 de R\$ 24.839,00, em face das despesas com hospedagem de hotel sem embasamento legal.

4. Aplique Multa ao responsável, Sr. **Pedro Garcia**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 16.000,00** (dezesseis mil reais), nos termos do art. 54, II, III e VI, da Lei Estadual 2.423/96, c/c art. 308, incisos I, "c", e V, "a", da Resolução 04/2002-TCE/AM, **pelas seguintes impropriedades:**

4.1 Ausência do comprovante de encaminhamento a esta Corte de Contas do Plano Plurianual;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pag. 11

4.2 Ausência do comprovante de encaminhamento a esta Corte de Contas da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

4.3 Ausência do encaminhamento de publicação do Orçamento Municipal relativo ao exercício de 2009 (art. 2º, V, da LC n. 06/91);

4.4 Não foram publicados no D.O.E. os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial (art. 9º, I, II e III, da LC n. 06/91);

4.5 Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, contrariando o que estabelece o art. 20, inciso I, da Lei Complementar 06/91 c/c o art.29, da Lei 2.423/96;

4.6 Os balancetes de janeiro a dezembro/09 foram encaminhados fora do prazo legal, contrariando o §1º, do art. 15, da LC n. 06/91, com nova redação dada pela LC n. 24/00 c/c art. 4º, da Res. 07/02-TCE;

4.7 Ausência de registros dos bens imóveis, ferindo o art. 95, da Lei 4.320/64;

4.8 Ausência de registro e tombamento dos bens patrimoniais adquiridos no exercício, conforme determina o art. 94, da Lei 4.320/64;

4.9 Déficit de execução orçamentária do exercício no valor de R\$1.872.238,07, descumprindo o art. 48 "b" da Lei 4.320/64 c/c o art. 4º, I "a" da Lei 101/00;

4.10 Não contabilização de registros contábeis referentes aos gastos do Poder Legislativo, arts.83 a 106 da Lei 4.320/64;

4.11 Ativo Financeiro, conta que dá suporte ao passivo, em situação frágil, dado a compromissos superiores à disponibilidade financeira;

4.12 Ausência de providências adotadas buscando a recuperação da conta Valores, no montante de R\$ 1.578.061,31, do grupo Ativo Permanente;

4.13 Divergência entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações e o Saldo Patrimonial do Exercício Corrente, apurado no Balanço Patrimonial deduzido o Saldo Patrimonial do Exercício Anterior (arts.104 e 105 da Lei 4.320/64);

4.14 Não arrecadação efetiva de tributos, contrariando o art.11 da Lei 101/2000 – LRF;

4.15 Atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária (art.1º e 2º da Resolução 06/2000-TCE c/c os arts. 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000);

4.16 Ausência de comprovação de realização de Controle Interno, em descumprimento à exigência dos arts.31 e 74 da Constituição Federal;

4.17 Ausência de Registros Cadastrais dos fornecedores, contrariando o art.37 §§ da Lei 8.666/93;

4.18 Ausência de comprovação de que as contas anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, exigência do artigo 51, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4.19 Ausência de documento que comprove o registro referente à Dívida Ativa, detalhando e especificando os montantes correspondentes ao principal, e à atualização monetária, multa e juros incidentes, considerando a inexistência de movimentação desde 2008;

4.20 Ausência do carimbo de atesto, identificando a pessoa responsável pelo recebimento nas Notas Fiscais das despesas realizadas nos meses de Janeiro a Dezembro de 2009;

4.21 Fragmentação de despesa para fuga da modalidade licitatória, art. 23, §§ 1º, 2º e 5º da Lei 8.666/93;

4.22 Ausência de Processo Administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa com serviços prestados por médico (art.38 da Lei 8.666/93);

4.23 Ausência da razão da escolha e justificativa do preço para a despesa com serviços prestados por médico, em inobservância ao art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

4.24 Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico emitido sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade (VI do art.38 da Lei 8.666/93);

4.25 Ausência de Lei Autorizativa para a concessão do regime de Adiantamentos, conforme art. 68 da Lei 4.320/64;

4.26 Ausência de formalização de processos administrativos referentes à Suprimento de Fundo, como também das respectivas Prestações de Contas;

4.27 Ausência de Processo Licitatório, exigido pelo art.2º da Lei 8.666/93 c/c art.37 da CF/88;

4.28 Ausência de Processo Administrativo referente a locação de imóvel, bem como do Laudo de Avaliação Prévia, como determina o art. 24, X da Lei nº 8666/93;

4.29 Não foram informados por meio magnéticos (ACP Captura) os contratos /cartas-contratos formalizados pela Prefeitura Municipal, contrariando o art. 4º, § 4º, da Resolução 7/2002-TCE;

4.30 Ausência de informação, via ACP, dos dados relativos a Obras realizadas no exercício, conforme a Resolução 7/2002-TCE;

4.31 Ausência de informação, via ACP, dos Processos Licitatórios formalizados pela Prefeitura Municipal, contrariando o art.4º, §4º, da Resolução 07/02-TCE;

4.32 Fragmentação de despesas para fuga da modalidade licitatória referente à locação de veículos e embarcações (art. 24, II da Lei 8.666/93);

4.33 Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite fixado no art.20 III, "b" da Lei Complementar 101/2000-LRF;

4.34 Abertura de Crédito suplementar sem autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal do montante de R\$1.099.326,57, referente às glosa/alcance discriminados no item 3 do Relatório/Voto, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução 04/2002, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) pelas impropriedades listadas no item 4 do Relatório/Voto, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts.72, III, da Lei 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. Comunique à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições sociais relativas ao exercício de 2009, num total de R\$ 2.185.000,00.

8. Determine à atual gestão municipal que efetue o imediato recolhimento das contribuições sociais devidas ao órgão competente, caso ainda não o tenha feito.

9. Encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia das principais peças que compõem os autos desta Prestação de Contas e da Denúncia por ele formulada (apensa), inclusive do Relatório/Voto e do Acórdão a ser proferido, para que tome as providências que julgar necessárias.

10. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, a fim de evitar o cometimento das irregularidades listadas no Relatório/Voto.

11. Determine à DECAMI que, na próxima inspeção *in loco*, verifique o atendimento das determinações e recomendações supras

12. Determine à DECAP que tome as providências necessárias a fim de que sejam encaminhados a esta Corte os documentos relativos às contratações/admissões ocorridas no exercício de 2009, para exame.

13. Determine o arquivamento dos processos nsº 4940/2009 (Inadimplência de Dados do Sistema ACP/Captura, exercício 2009), 226,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pág. 12

227, 1166/2010 (RREO's) e 1167/2010 (RGF). Vencido o VOTO-DESTAQUE do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de incluir como causa de irregularidade das contas as contratações temporárias realizadas no exercício de 2009, sem observância dos requisitos previstos no artigo 37, IX, da CF/1988, além da aplicação de multas ao responsável.

PROCESSO Nº 4940/2009 ANEXO AO 2834/2010 - Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ACP-captura (balançetes mensais), exercício de 2009. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, decida pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que seu objeto encontra-se elencado no rol de restrições constantes do Processo nº 2834/2010, que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira/AM, referente ao exercício de 2009.

PROCESSO Nº 4287/2011 ANEXO AO 2834/2010 - Denúncia do Sr. Williames Kleber Ferreira Alves, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, contra o Sr. Pedro Garcia, prefeito municipal, referente a má gestão de verbas públicas e não observação de preceitos legais obrigatórios nas questões financeiras e contábeis do município. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de sua competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei Estadual 2.423/96; do art. 5º, XXII c/c art. 11, III, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE julgue procedente a denúncia, devendo os presentes autos serem arquivados, nos termos do art. 51, § 3º da Lei Estadual 2.423/96, em razão das penalidades já indicadas no voto dos autos da Prestação de Contas Anuais.

PROCESSO Nº 1720/2011 - Prestação de Contas do Sr. Bonifácio José, Secretário de Estado para os Povos Indígenas, exercício de 2010. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 40, II, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE:

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2010 da Secretaria de Estado para os Povos Indígenas-SEIND, de responsabilidade do Sr. Bonifácio José, secretário de Estado, nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 188, §1º, II, da Resolução nº 4/2002.

2. RECOMENDE à origem que observe os prazos legais e regulamentares para o envio de documentos a este Tribunal, mormente os contidos nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 7/2002-TCE, para remessa de informações por meio do Sistema ACP, as quais devem conter os dados de todos os atos praticados pelo gestor durante o exercício, entre os quais os dos convênios e demais ajustes celebrados.

PROCESSO Nº 2294/2007 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Gomes Lobo, Prefeito Municipal de Itamarati, exercício de 2006. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, § 1º, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os art.

71, inciso VI e art. 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, respectivamente:

1. Declare a revelia do Sr. Raimundo Gomes Lobo, Prefeito Municipal, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2006, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a DESAPROVAÇÃO das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Raimundo Gomes Lobo, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997.

3. Julgue Irregular, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Raimundo Gomes Lobo, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, I e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

4. Aplique Multa ao responsável, Sr. Raimundo Gomes Lobo, no valor total de 11.000,00 (onze mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI, da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

4.1 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 308, inciso I, "b" pela sonegação de documentos quando da inspeção "in loco", referente aos seguintes documentos: Quadro Estatístico sobre o FUNDEF; a Carta Convite nº 23; Relação de Créditos Adicionais; comprovantes de recolhimento do INSS do exercício; Prestação de Contas da Carta Convite nº 025/06 e a documentação relativa aos Convênios nº 179/2005, 1905/2003, 105/2005, 045/2006, sem justificativa;

4.2 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 308, inciso I, "c", pelas seguintes irregularidades, não sanadas, listadas a seguir:

4.2.1 Atraso de 10 (dez) dias na entrega da Prestação de Contas da Prefeitura de Itamarati, exercício 2006, ao TCE, contrariando o disposto no inciso I, do art. 20 da LC 06/91, com nova redação dada pela LC nº 24/00, c/c art. 23 da Lei nº 2423/96;

4.2.2 Atraso de 116, 89, 95, 72, 54, 24, 67, 36, 62, 30, 37 e 12 dias, no envio da movimentação contábil da Prefeitura Municipal, referente a todos os meses do ano de 2006, respectivamente, encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas, inobservando o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução 07/02-TCE c/c § 1.º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22.01.91, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, conforme se discrimina a seguir:

4.2.3. Atraso de 87, 39, 27, 36, 30 e 41 dias, no envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas do Estado, referente a todos os bimestres do exercício em análise, respectivamente, conforme disposto no art. 1º da Res. TCE/AM nº 06/2000, art. 165, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 52, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00;

4.2.4 Atraso de 89 e 161 dias, no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas do Estado, referente ao 1º e 2º semestre do exercício em análise, contrariando o disposto no art. 2º da Res. TCE/AM nº 06/2000, c/c art. 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00;

4.3 no valor de 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 308, inciso V, "a", pelas seguintes irregularidades não sanadas, listadas a seguir:

4.3.1 Divergência de valores demonstrados no Anexo 07 com o lançado no ACP, conforme item 5 do Relatório;

4.3.2 Ausência da publicação do Balanço Orçamentária, Financeiro e Patrimonial no Diário Oficial do Estado, conforme estabelece o art. 9º, da LC nº 06/91;

4.3.3 Divergência de valores demonstrados no Anexo 07 com o lançado no ACP, conforme item 6 do Relatório;

4.3.4 Divergência de valores demonstrados no somatório da despesa por órgão executor (anexo 02) fls. 10/11 c/ o lançado no ACP – Registros Contábeis (despesa por elemento), conforme item 7 do Relatório;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pág. 13

4.3.5 Divergência entre o total da despesa por elemento com o total de despesa lançado no Anexo 13 Balanço Financeiro;

4.3.6 Ausência de registro no ACP/CAPTURA dos Processos Licitatórios e os Contratos/Cartas Contratos formalizados pelo Poder Executivo no exercício de 2006, descumprindo o art. 4º § 4º da Resolução 04/98 – TCE;

4.3.7 O valor total dos gastos com Pessoal do Poder Executivo não respeitou o limite de 54% sobre a Receita Corrente Líquida, ultrapassando o valor em 3,44%, contrariando o disposto no inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme item 11 do Relatório;

4.3.8 Divergência dos valores registrados no Demonstrativo dos Restos a Pagar – Anexo 14, constante às fls. 82 da Prestação de Contas do Demonstrativo dos Restos a Pagar – Anexo VI, fls. 08, do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º Semestre;

4.3.9 Não envio ao TCE as informações e os documentos relativos aos Processos das Contratações por tempo determinados (art.37, inciso IX, da CF/88), realizadas no exercício de 2006, consoante o que determina o art. 259, da Resolução TCE Nº 04/2002, para serem apreciados nos termos da Resolução TCE nº 04/1996;

4.3.10 Ausência da LDO, LOA e PPA no sistema ACP contrariando a Resolução nº 07/2002-TCE;

4.3.11 Aquisição de Cestas Básicas sem discriminar, quais produtos e as quantidades a serem adquiridas, inclusive para se estabelecer quais os preços unitários praticados por item, quais as cotações foram utilizadas e não sendo indicados quais foram os beneficiados com as referidas cestas, conforme item 15 do Relatório;

4.3.12 Ausência do Projeto Básico, determinado no art. 7º, I c/c art. 6º, IX da Lei nº 8666/93, da localização e a que se destina, nas obras de Construção de um Prédio, licitados na Carta Convite nº 057/2006, NE nº 1457 de 15.09.06, no valor de R\$ 35.000,00, credor Manoel Texeira Ribeiro;

4.3.13 Ausência do Processo Licitatório, Dispensa e/ou Inexigibilidade Licitatória determinada nos art. 2, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, referentes as seguintes despesas: Nota de Empenho (NE) nº 765 de 12.09.06; NE nº 964 de 21.06.06, NE nº 26 de 02.01.06 e NE nº 31 de 02.01.06;

4.3.14 Fracionamento da despesa, contrariando o disposto no art. 105, § 5º da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 2º da Lei 8.666/93, conforme item 19 do Relatório;

4.3.15 Atraso sem justificativa do pagamento do funcionalismo Público Municipal, conforme apresentado nos processos de denúncia nº 4696/2007 e 2358/2007 (apensos).

5. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e ainda que se promovam ações, visando à realização dos registros obrigatórios corretamente, de acordo com a Res. TCE/AM nº 07/2002, pela U.Gestora, no ACP-TCE/AM.

7. Encaminhe cópia do Relatório Preliminar nº 53/07(fl. 251/84), do Relatório Técnico Preliminar de Vistoria (fls. 384/391), Relatório Conclusivo (fls. 424/427), do Parecer nº 42/2012 (fls. 429/430) e do Relatório/Voto ao MPE/AM em face dos diversos indícios praticados pelo Sr. Raimundo Gomes Lobo, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96.

8. Arquive os seguintes processos:

8.1 nº 3164/2006, 3360/2006, 4047/2006, 5470/2006, 588/2007 e 2296/2007 referente a todos os Bimestres de 2006, sobre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

8.2 nº 4048/2006 e 2297/2007, referente ao 1º e 2º semestre de 2006, sobre o Relatório de Gestão Fiscal.

PROCESSO Nº 2358/2007 ANEXO AO 2294/2007 - Atraso no pagamento do funcionalismo público da Prefeitura Municipal de Itamarati. Denúncia formulada pela vereadora da Câmara Municipal de Itamarati, Sra. Djanira da Silva Lisboa, apontando irregularidade por parte da administração Municipal de Itamarati. Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Declare a revelia do Sr. Raimundo Gomes Lobo, Prefeito de Itamarati, referente ao Proc. Nº 2358/2007, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Julgue pelo arquivamento do presente feito por duplicidade, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi analisado no Processo 2294/2007, Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2006, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade, aplicação de multa e recomendações à origem.

PROCESSO Nº2636/2007 ANEXO AO 2294/2007 – Denúncia de irregularidades cometidas pelo Sr. Raimundo Gomes Lobo, Prefeito Municipal de Itamarati. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Declare a revelia do Sr. Raimundo Gomes Lobo, Prefeito de Itamarati, referente ao Processo nº 2358/2007, nos termos do art. 20, §3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Julgue pelo arquivamento do presente feito por duplicidade, tendo em vista que o objeto da presente Denúncia já foi analisado no Processo 2294/2007, Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2006, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade, aplicação de multa e recomendações à origem.

PROCESSO: 4696/2007 ANEXO AO 2294/2007 – Representação oferecida pela vereadora da Câmara Municipal de Itamarati, Sra. Djanira da Silva Lisboa, apontando irregularidade por parte da administração Municipal de Itamarati. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Declare a revelia do Sr. Raimundo Gomes Lobo, Prefeito de Itamarati, referente ao Processo nº 2358/2007, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Julgue pelo arquivamento do presente feito por duplicidade, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi analisado no Processo 2294/2007, Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2006, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade, aplicação de multa e recomendações à origem.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES. No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.





PROCESSO: 819/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 3922/2009. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 237/2010 (fls. 503/504 do Processo nº 3922/2009), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 24/2/2010, e publicada em 7.4.2010, julgue **LEGAL** e determine o **REGISTRO** (art. 40, III, da C.E./1989, art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 20.1.2009, à fl. 484 do Processo TCE nº 3922/2009, referente à Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Rosa Moreira Cavalcante, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Matrícula nº 113.054-4D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento seguinte, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO: 4503/2010 - Recurso de Reconsideração da Sra. Sigrid Maria L. de Queiroz Cardoso, ex-diretora da Maternidade Balbina Mestrinho, referente ao PROCESSO nº 1487/2006. **Procurador:** Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora SIGRID MARIA LOUREIRO DE QUEIROZ CARDOSO, ex-Diretora e Ordenadora de Despesas da MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Acórdão n. 562/2009-TCE-TRIBUNAL PLENO, prolatado em 23 de dezembro de 2009:

2.1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005, da MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO, de responsabilidade da Sra. SIGRID MARIA LOUREIRO DE QUEIROZ CARDOSO, ex-Diretora e Ordenadora de Despesas, à época, com fulcro nos arts.1º, II, 22, II, da Lei n. 2.423/96 (LOTCE) e artigo 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE);

2.2. DÊ QUITAÇÃO à Senhora SIGRID MARIA LOUREIRO DE QUEIROZ CARDOSO, nos termos do art. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE);

2.3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno:

a) o encaminhamento, à atual administração da MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO, das cópias autênticas do laudo técnico conclusivo 56/2011 (fls. 28/31) e do Parecer Ministerial nº 736/2011- fls. 31/35, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

b) que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do regimento

Interno deste Tribunal. No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2402/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo TCE nº 5804/2009. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **JOSÉ ALDEMIRO DE OLIVEIRA**, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 61 *caput* da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 151 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, negue-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, **retirando da Decisão nº 2484/2010 da E. Segunda Câmara, prolatada no Processo TC nº 5804/2009 os itens 8.2., 8.3. e 8.4, renumerando os demais**. **3. Determine**, que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao artigo 162 da Resolução 04/2002 (RITCE). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2570/2011 - Recurso de Ordinário da Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Reitora da UEA/AM, referente ao Processo TCE nº 5804/2009. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Senhora **MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS**, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 61 *caput* da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 151 da Resolução 04/2002 (RITCE), rejeitando a preliminar de nulidade da notificação arguida no presente Recurso, uma vez que a citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto, mesmo que recebida por terceiros, é válida, a teor do § 1º, do artigo 95 do Regimento Interno.

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, **retirando da Decisão nº 2484/2010 da E. Segunda Câmara, prolatada no Processo TC nº 5804/2009 os itens 8.2, 8.3 e 8.4, renumerando os demais**.

3. Determine, que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao artigo 162 da Resolução 04/2002 (RITCE). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento seguinte, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1456/2004 - Prestação de Contas do Sr. Sandro da Silva Pires, Prefeito Municipal de Manaquiri, exercício de 2003. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, VI, e 40, inciso V, das Constituições Federal e do Estado do Amazonas:

1. De acordo com o § 3º, do artigo 20 da Lei n. 2423/1996 (LOTCE) c.c o caput do artigo 88 da Resolução n. 4/2002 (RITCE), CONSIDERE REVEL o Senhor **SANDRO DA SILVA PIRES**, Prefeito do Município de Manaquiri, à época, em face de não ter respondido aos chamamentos



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pág. 15

desta Corte para produzir defesa, o que foi feito à exaustão, tanto pela via postal, quanto pela editalícia.

2. EMITA PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o artigo 127 da CE/1989, com redação da E.C. n. 15/1995, artigo 18, I, da Lei Complementar n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução n. 4/2002, e artigo 3º, III da Resolução n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Manaus, que **DESAPROVE** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2003, do Prefeito, à época, Senhor **SANDRO DA SILVA PIRES**, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas no Relatório Conclusivo, às fls. 409/452, da Comissão de Inspeção, na manifestação do Representante Ministerial (Parecer n. 710/2008, às fls. 455/470); bem como, no Relatório/Voto.

3. GLOSE, nos termos do artigo 305, da Resolução n. 4/2002, a importância total de **R\$ 1.195.158,10** (um milhão, cento e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e dez centavos), em razão das seguintes irregularidades:

3.1 ausência de liquidação da despesa através do registro de entrada dos materiais adquiridos pela Prefeitura, em confrontação com o documento fiscal, de acordo com o disposto no artigo 63, da Lei Federal n. 4.320/1964, conforme transcrito abaixo:

a) na Secretaria Municipal de Educação, de 3000 (três mil) Kits escolares, bem como de sua distribuição para as escolas e estudantes: NE n.º 383, Valor: R\$ 40.000,00; NE n.º 429, Valor: R\$ 67.154,00; NE n.º 430, Valor: R\$ 5.346,00; **TOTAL: R\$ 112.500,00;**

b) na Secretaria Municipal do Bem Estar Social, da grande quantidade de cestas básicas adquiridas, bem como sua distribuição gratuita às pessoas carentes: NE n.º 253, Valor: R\$ 46.200,00; NE n.º 289, Valor: R\$ 42.735,00; NE n.º 319, Valor: R\$ 42.735,00; NE n.º 427, Valor: R\$ 50.000,00; NE n.º 158, Valor: R\$ 46.200,00; NE n.º 394, Valor: R\$ 43.890,00; NE n.º 524, Valor: R\$ 50.000,00. **TOTAL: R\$ 321.760,00;** **c)** na Secretaria Municipal de Saúde, dos medicamentos e outros materiais de consumo adquiridos, bem como de sua distribuição aos Setores competentes: NE n.º 163, Valor: R\$ 47.774,50; NE n.º 250, Valor: R\$ 23.000,00; NE n.º 283, Valor: R\$ 20.734,00; NE n.º 321, Valor: R\$ 10.415,00; NE n.º 349, Valor: R\$ 45.000,00; NE n.º 428, Valor: R\$ 17.000,00; NE n.º 478, Valor: R\$ 13.000,00; NE n.º 502, Valor: R\$ 45.000,00; NE n.º 501, Valor: R\$ 30.000,00; NE n.º 504, Valor: R\$ 40.000,00; NE n.º 550, Valor: R\$ 15.061,26; NE n.º 551, Valor: R\$ 34.938,74; NE n.º 554, Valor: R\$ 50.000,00; NE n.º 556, Valor: R\$ 65.000,00; **Total: R\$ 456.923,50;**

3.1 não apresentação de documentos comprobatórios, do recolhimento para a Previdência Social-INSS, no valor de **R\$ 185.871,83**, registrado em Consignações, no Balanço Financeiro, à fl. 29;

3.2 ausência de comprovação do valor de **R\$ 77.782,89**, relativo aos pagamentos de precatórios, que totalizaram R\$ 153.012,31, sendo comprovados documentalmente, apenas R\$ 75.229,42, desrespeitando o artigo 100 da CF/1988;

3.3 pagamento efetuado à Universidade do Estado do Amazonas, no valor de **R\$ 40.320,00**, sem apresentação do ato legal que deu origem àquela despesa, restando ausente, ainda, o embasamento legal para pagamento efetuado à Fundação de Apoio Institucional MURAKI, bem como dos documentos referentes à aplicação dos cursos que foram disponibilizados aos professores.

4. Considere em ALCANCE o Senhor **SANDRO DA SILVA PIRES**, fixando-lhe o prazo de **30 (trinta)** dias para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, atualizado monetariamente (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2.423/1996 c.c o artigo 174 da Resolução TC 4/2002), com a devida comprovação nestes autos. Expirado o prazo estabelecido, determine ao atual Prefeito Municipal, que inscreva a referida quantia na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial, devendo este Tribunal ser cientificado de todas as medidas adotadas.

5. Julgue **IRREGULAR**, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", todos da Lei n. 2423/1996 c.c o artigo 188, § 1º, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2003, do Prefeito do Município de Manaus, Senhor **SANDRO DA SILVA PIRES**, na condição de Chefe do Poder Executivo e Ordenador de Despesas, à época, em razão das seguintes impropriedades:

a) abertura de créditos adicionais suplementares pelo excesso de arrecadação, no montante de **R\$ 3.040.215,64**, conforme Relação de Créditos Adicionais, à fl. 116, sendo que, no Balanço Orçamentário, à fl. 28, consta um excesso de arrecadação de apenas **R\$ 1.845.641,89**, referido procedimento contraria o § 3º, do artigo 43, da Lei n. 4320/1964;

b) abertura de créditos suplementares, sem autorização legislativa, no percentual de 27,82%;

c) permanência em caixa, no montante de R\$ 349.384,52, contrariando o § 3º, do artigo 164 da CR/1988, o § 1º, do artigo 156, da Constituição Estadual e o artigo 43 da LC 101/2000;

d) Falhas nos seguintes Procedimentos Licitatórios:

→ Tomada de Preços n. 002/2003 (Objeto: Implantação de espaço cultural – Anfiteatro):

- ausência de Portaria de nomeação da Comissão de Licitação que abriu os trabalhos;

- ausência do Projeto Básico, nos termos do art. 7º, I, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93;

- ausência dos documentos referentes ao art. 27, da Lei n.º 8.666/93 (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira e regularidade fiscal);

- não comprovação do recolhimento da taxa de aquisição do edital;

→ Tomada de Preços n.001/2003 (Objeto: execução de sistema de abastecimento de água):

- não apresentação à Comissão de Inspeção do Processo Licitatório referente à Tomada de Preços, publicada no Diário Oficial do Estado em 10.01.2003; Processos licitatórios na modalidade Carta Convite, no total de 94 (noventa e quatro):

- ausência de prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia (FGTS), art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal;

- ausência do projeto básico, exigido no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93;

- as propostas foram apresentadas em papel timbrado da própria Prefeitura;

- Não apresentação do cadastro das firmas interessadas admitidas no certame, para efeito de habilitação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 8.666/93;

→ Não comprovação da publicação das aquisições de materiais, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 8.666/1993;

→ Divergência nos dados de todos os seus credores, listados no cadastro da SEFAZ e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da

· O Município não observou o limite previsto no artigo 77, inciso III, do ADCT da CR/1988, no que diz respeito à aplicação mínima em ações e serviços de saúde, uma vez que, conforme o § 1º do citado dispositivo, deveria elevar gradualmente o percentual a ser aplicado, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, o que não ocorreu no caso em análise, tendo em vista que em 2001 e 2002, os percentuais aplicados pelo gestor foram de 12,21% e 13,41%, respectivamente, e, no exercício em análise, diminuiu para 10,66%;

→ Ausência de comprovação do registro de entrada dos materiais adquiridos, no setor competente, mediante confrontação com o documento fiscal, conforme estabelecido no artigo 63, da Lei Federal n.º 4.320/1964;

→ Não esclarecimento quanto aos valores lançados:

- a)** no Ativo Compensado "Diversos Responsáveis", no montante de R\$ 48.421,05;

- b)** no Ativo Financeiro "Poder Judiciário", no montante de R\$ 363.818,38;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pág. 16

c) nas Variações Passivas "Independente da Execução Orçamentária – Crédito diversos/Câmara", no montante de R\$ 883,00;

→ Ausência dos seguintes documentos comprobatórios quanto:

a) aos empenhos, notas fiscais, recibos e outros conforme o caso, referentes às despesas de Restos a Pagar/2002, no valor de R\$ 212.157,37, registrado como Despesa Extra-Orçamentária;

b) à devolução do Salário Família à Prefeitura, efetuado pela Previdência Social-INSS, no valor total de R\$ 107.443,32;

c) ao recolhimento para a Previdência Social-INSS, do valor total de R\$ 185.871,83, registrado em Consignações, no Balanço Financeiro, à fl. 29;

→ Ausência de comprovação do valor de R\$ 77.782,89, relativo aos pagamentos de precatórios, que totalizaram R\$ 153.012,31, sendo comprovados documentalmentemente, apenas R\$ 75.229,42, desrespeitando o artigo 100 da CF/1988;

→ na Folha de Pagamento, referente ao abono dos professores, verificou-se a ausência de assinatura dos servidores: Ivanilce da Silva Figueiredo, Jeane Oliveira de Paula e Maria Ocilde da Silva Pinheiro (NE nº 545, Subempenho n.04 de 10.12.03);

→ Despesa com Transporte Escolar: divergência de assinatura entre os contratos assinados e os respectivos recibos de pagamentos;

→ Pagamento efetuado à Universidade do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 40.320,00, sem apresentação do ato legal que deu origem àquela despesa, restando ausente, ainda, o embasamento legal para pagamento efetuado à Fundação de Apoio Institucional MURAKI, bem como dos documentos referentes à aplicação dos cursos que foram disponibilizados aos professores;

→ Ausência de justificativa para aquisição de materiais sem especificação do seu objeto, designado apenas como "aquisição de materiais diversos", tendo em vista o que disciplina o artigo 14 da Lei n. 8.666/93, bem como a realização de despesas fracionadas, no montante de R\$ 2.320.352,84, violando a obrigatória realização de procedimento licitatório, como disciplinam os artigos 2º, 3º e 23, § 5º da Lei de Licitações.

6. Aplique ao Senhor SANDRO DA SILVA PIRES, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes **MULTAS:**

6.1 R\$ 119.518,58 (cento e dezanove mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), com amparo no artigo 25, caput e 53, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), correspondente a 10% do dano causado ao erário, em razão do alcance no valor de **R\$ 1.195.158,10** (um milhão, cento e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e dez centavos);

6.2 R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo:

→ Não comprovação de que as Contas Municipais foram colocadas à disposição dos contribuintes, cidadãos e instituições da sociedade (artigo 31, § 3º, da Constituição Federal, artigo 126, da Constituição Estadual e artigo 49 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF);

→ Não arrecadação pelo município, das receitas tributárias e das taxas de Prestação de Serviço, contrariando o artigo 11 da LRF;

→ Abertura de créditos adicionais suplementares pelo excesso de arrecadação, no montante de **R\$ 3.040.215,64**, conforme Relação de Créditos Adicionais, à fl. 116, sendo que, no Balanço Orçamentário, à fl. 28, consta um excesso de arrecadação de apenas **R\$ 1.845.641,89**, referido procedimento contraria o § 3º, do artigo 43, da Lei n. 4320/1964;

→ Abertura de créditos suplementares, sem autorização legislativa, no percentual de 27,82%;

→ As declarações de bens do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais servidores que ocupam funções de confiança, não foram arquivadas no setor de pessoal, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº. 8429/1992 c/c disposições da Lei nº. 8730/1993;

→ Não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Precatórios Judiciais pagos no exercício de 2003, no montante de R\$ 153.015,00,

infringindo o disposto no artigo 100 da CF/1988, c/c o artigo 68, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual e artigo 291, § 1º, I, do RI-TCE;

→ Permanência em caixa, no montante de R\$ 349.384,52, contrariando o §3º, do artigo 164 da CR/1988, o § 1º, do artigo 156, da Constituição Estadual e o artigo 43 da LC 101/2000;

→ Falhas nos seguintes Procedimentos Licitatórios:

a) Tomada de Preços n. 002/2003 (Objeto: Implantação de espaço cultural – Anfiteatro):

• ausência de Portaria de nomeação da Comissão de Licitação que abriu os trabalhos;

• ausência do Projeto Básico, nos termos do art. 7º, I, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

• ausência dos documentos referentes ao art. 27, da Lei nº 8.666/93 (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira e regularidade fiscal);

• não comprovação do recolhimento da taxa de aquisição do edital;

b) Tomada de Preços n.001/2003 (Objeto: execução de sistema de abastecimento de água):

• não apresentação à Comissão de Inspeção do Processo Licitatório referente à Tomada de Preços, publicada no Diário Oficial do Estado em 10.01.2003;

c) Processos licitatórios na modalidade Carta Convite, no total de 94 (noventa e quatro):

• ausência de prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia (FGTS), art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal;

• ausência do projeto básico, exigido no artigo 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

• as propostas foram apresentadas em papel timbrado da própria Prefeitura;

• não apresentação do cadastro das firmas interessadas admitidas no certame, para efeito de habilitação, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.666/93;

→ Não comprovação da publicação das aquisições de materiais, nos termos do artigo 16, da Lei nº. 8666/1993;

→ Ausência dos documentos comprobatórios das despesas empenhadas, relativas ao Convênio nº. 473269 – Ministério da Cultura; bem como, não apresentação dos comprovantes das prestações de contas, aos órgãos repassadores, relativos aos Convênios Federais;

→ Divergência nos dados de todos os seus credores, listados no cadastro da SEFAZ e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, demonstrado pela Comissão de Inspeção, às fls. 279/285;

→ Divergência entre a transferência do Programa de Erradicação do trabalho Infantil - "PETI", no valor de R\$ 63.000,00, exercício de 2003, em comparação com o valor lançado na Despesa Efetuada R\$ 35.439,96, e, ainda, na Conta Banco do Brasil nº. 58.136-4, tendo em vista que o saldo verificado foi de R\$ 0,00; → Ausência de assinaturas atestando o recebimento nas folhas de pagamento dos recursos do Programa de Erradicação do trabalho Infantil – "PETI";

→ Ausência da criação de lei de iniciativa do Poder Executivo, referente ao Fundo Municipal de Saúde, por força da EC nº. 29/2000;

→ O Município não observou o limite previsto no artigo 77, inciso III, do ADCT da CR/1988, no que diz respeito à aplicação mínima em ações e serviços de saúde, uma vez que, conforme o § 1º do citado dispositivo, deveria elevar gradualmente o percentual a ser aplicado, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, o que não ocorreu no caso em análise, tendo em vista que em 2001 e 2002, os percentuais aplicados pelo gestor foram de 12,21% e 13,41%, respectivamente, e, no exercício em análise, diminuiu para 10,66%;

→ Não comprovação do registro de entrada dos materiais adquiridos, no setor competente, mediante confrontação com o documento fiscal, conforme estabelecido no artigo 63, da Lei Federal nº. 4.320/1964;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pag. 17

→ Divergência apresentada na conta Salário Família/Câmara, do Balanço Patrimonial de 2003 (R\$ 114,82), considerando que o saldo anterior da mesma conta registrado no Balanço Patrimonial de 2002 é de R\$ 873,65, e a movimentação nesta conta em 2003 foi: pago (R\$ 193,64); devolvido pela Previdência (R\$ 89,13), conforme registrado no Balanço financeiro de 2003;

→ Não esclarecimento quanto aos valores lançados:

a) no Ativo Compensado "Diversos Responsáveis", no montante de R\$ 48.421,05;

b) no Ativo Financeiro "Poder Judiciário", no montante de R\$ 363.818,38;

c) nas Variações Passivas "Independente da Execução Orçamentária – Crédito diversos/Câmara", no montante de R\$ 883,00;

→ Ausência dos seguintes documentos comprobatórios quanto:

a) aos empenhos, notas fiscais, recibos e outros conforme o caso, referentes às despesas de Restos a Pagar/2002, no valor de R\$ 212.157,37, registrado como Despesa Extra-Orçamentária;

b) à devolução do Salário Família à Prefeitura, efetuado pela Previdência Social-INSS, no valor total de R\$ 107.443,32;

c) ao recolhimento para a Previdência Social-INSS, do valor total de R\$ 185.871,83, registrado em Consignações, no Balanço Financeiro, à fl. 29;

→ Ausência de documentos e/ou justificativas quanto ao Cancelamento de Dívidas – nas Variações Passivas: Câmara: INSS – R\$ 11.955,96; IRRF – R\$ 2.915,70 e Sindicato R\$ 332,66;

→ Nas Obrigações Tributárias e Contributivas, houve diferença apresentada entre a despesa registrada no demonstrativo (anexo 4) e os comprovantes de pagamento (retenção Pasep); → Ausência de comprovação do valor de R\$ 77.782,89, relativo aos pagamentos de precatórios, que totalizaram R\$ 153.012,31, sendo comprovados documentalmente, apenas R\$ 75.229,42, desrespeitando o artigo 100 da CF/1988;

→ Registro dos bens permanentes em "livro tomo", porém inadequadamente, posto que sem indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um, e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;

→ Inexistência de almoxarifado ou setor equivalente responsável pelo controle e pela movimentação dos bens de consumo;

→ Na inspeção "in loco" não foram apresentados os contracheques referentes aos pagamentos efetuados no exercício de 2003 aos servidores pagos com os recursos do FUNDEF;

→ Não encaminhamento do Relatório da Folha de Pagamento com o respectivo Relatório Total, elaborados via Sistema de Gerenciamento de Recursos, referentes aos Subempenhos listados à fl. 425 dos autos;

→ A Administração não mantém à disposição do Conselho, a documentação das despesas pertinentes ao ensino, as folhas de pagamento de pessoal não são vistas, contrariando o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 9.424/96 c/c o artigo 3º, itens I, III, IV, V e VI da Resolução nº. 4/1998-TCE;

→ não consta nas Contas Anuais (exercício de 2003), Parecer e Relatório do Conselho, nos termos do artigo 1º, item I da Resolução nº. 4/1998-TCE;

→ Ausência de registro de entrada do material, no Órgão competente, assim como de comprovação da sua distribuição, considerando ser a despesa, segundo empenho, para distribuição gratuita (NE nº 511 de 28.10.03; credor: E.S. Ferreira Comercial; aquisição de papel report A4, giz e lápis; valor: R\$ 1.000,00);

→ Na Folha de Pagamento, referente ao abono dos professores, verificou-se a ausência de assinatura dos servidores: Ivanilce da Silva Figueiredo, Jeane Oliveira de Paula e Maria Ocilde da Silva Pinheiro (NE nº 545, Subempenho n.04 de 10.12.03);

→ Despesa com Transporte Escolar: divergência de assinatura entre os contratos assinados e os respectivos recibos de pagamentos;

→ Pagamento efetuado à Universidade do Estado do Amazonas, no valor de **R\$ 40.320,00**, sem apresentação do ato legal que deu origem àquela despesa, restando ausente, ainda, o embasamento legal para pagamento

efetuado à Fundação de Apoio Institucional MURAKI, bem como dos documentos referentes à aplicação dos cursos que foram disponibilizados aos professores;

→ Ausência da implantação do Controle Interno exigido no artigo 45, da Constituição Federal, artigo 43 da Lei n. 2.423/1996 e para efeito do que dispõe o parágrafo único, do artigo 54, da LC nº. 101/2000-LRF;

→ Emissão de 220 empenhos com CIC 99999999999, totalizando R\$ 4.497.240,72, sem a identificação correta do CNPJ/CPF dos respectivos credores;

→ Aquisição de materiais sem especificação do seu objeto, designado apenas como "aquisição de materiais diversos", tendo em vista o que disciplina o artigo 14 da Lei n. 8.666/1993, bem como a realização de despesas fracionadas, violando a obrigatória realização de procedimento licitatório, como determinado pelos artigos 2º, 3º e 23, § 5º da Lei nº. 8.666/1993;

6.3 R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002-RI, pelo cometimento das seguintes impropriedades:

→ Não encaminhamento a esta Corte de Contas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2003, descumprindo o artigo 21 da Lei Complementar nº. 6/1991-TCE;

→ O município não comprovou, com ata de audiência pública perante a Comissão Permanente da Câmara Municipal, até o fim dos meses de maio e setembro de 2003 e do mês de fevereiro de 2004, em desacordo com o § 4º, do artigo 9º, da LC 101/2000;

→ Remessa extemporânea dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, descumprindo o artigo 1º, da Resolução n. 6/2000.

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 c.c o artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor **SANDRO DA SILVA PIRES**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigos 55 da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

8. RECOMENDE ao Ministério Público desta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor **SANDRO DA SILVA PIRES**, ex-Prefeito do Município de Manaquiri, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos dos artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e 54, inciso XII, da Resolução n. 04/2002.

9. DETERMINE:

9.1 à atual Administração do Município de Manaquiri, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas nos Relatórios de Inspeção e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas;

9.2 à Secretaria do Tribunal Pleno que:

a) promova o arquivamento dos Processos: 347/2004 – Relatório Bimestral – janeiro/fevereiro – 2003; 1502/2004 – Relatório Bimestral – março/abril – 2003; 1503/2004 – Relatório Bimestral – maio/junho – 2003; 1504/2004 – Relatório Bimestral – julho/agosto – 2003; 1505/2004 – Relatório Bimestral – setembro/outubro – 2003; 1506/2004 – Relatório Bimestral – novembro/dezembro – 2003; 1500/2004 – Relatório Semestral – janeiro/junho – 2003; 1501/2004 – Relatório Semestral – julho/dezembro – 2003;

b) adote as providências previstas no art. 162, §2º, do Regimento Interno.

PROCESSO 3545/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Milson Paschoalino, ex-Secretário Municipal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Local e ex-gestor do FUMIPEQ na Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao Processo nº 1940/09. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pag. 18

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **MILSON PASCHOALINO**, ex-Secretário Municipal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Local – SEMDEL e ex-Gestor do FUMIPEQ, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 *caput* da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), *c/c* o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, negue-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 *c/c* art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo na íntegra o Acórdão n. 174/2011 - TCE – TRIBUNAL PLENO no Processo 1940/2009.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3847/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Onildo Elias de Castro Lima, ex-Secretário da FUMIPEQ, referente ao Processo TCE nº 1940/2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **ONILDO ELIAS DE CASTRO LIMA**, ex-Secretário Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura de Manaus, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 *caput* da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), *c/c* o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, negue-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 *c/c* art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo na íntegra o Acórdão n. 174/2011 - TCE – TRIBUNAL PLENO no Processo 1940/2009.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002). Vencidos os Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues. Acompanhou o voto do Relator o Conselheiro Lúcio Albuquerque. Verificado o empate, a Presidência desempatou em favor do Relator. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4343/2010 - Recurso de Reconsideração do Sr. Marco Lourenço Silva, Diretor da Maternidade Balbina Mestrinho, referente ao Processo nº 1487/2006. Procurador Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **MARCO LOURENÇO SILVA**, ex - Diretor e Ordenador de Despesas da MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO (Período de 19/09/2005 a 31/12/2005), por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), *c/c* o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 *c/c* art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Acórdão n. 562/2009 - TCE - TRIBUNAL PLENO, prolatado em 23 de dezembro de 2009:

2.1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005, da MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO (Período de 19/09/2005 a 31/12/2005), de

responsabilidade da Sr. **MARCO LOURENÇO SILVA**, com fulcro nos arts. 1º, II, 22, II, da Lei n. 2.423/96 (LOTCE) e artigo 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE);

2.2. DÊ QUITAÇÃO à Senhor **MARCO LOURENÇO SILVA**, nos termos do art. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996, *c/c* o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE);

2.3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno:

a) o encaminhamento, à atual administração da MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO, das cópias autênticas do laudo técnico conclusivo 56/2011(fls.28/31) e do Parecer Ministerial nº 736/2011- fls. 31/35, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

b) que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1443/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 1990/2001. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art.11, III, “g”, da Resolução n.º 04, de 23.05.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, através da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão 45/2009-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (Proc. 1990/2001, fls. 126/127), extirpando do item 8.1. as expressões “...condicionada à devida retificação e publicação do mesmo, com emissão de nova Guia Financeira, por parte do AMAZONPREV, observado o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do Parecer Ministerial nº 114/116”, e eliminando, por inteiro, o item 8.2.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2303/2007 - Prestação de Contas do Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício de 2006. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1 da Resolução 04/2002 – TCE *c/c* art. 1º, II da Lei 2.423/96, que:

1. Emita Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício 2006, de responsabilidade do Senhor ANTONIO BITAR RUAS, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 *c/c* art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

2. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício 2006, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO BITAR RUAS, Ordenador da despesa, com fulcro no art. 1º, I *c/c* o 22, III, “b” da Lei 2.423/96 – LOTCE *c/c* o art. 188, II e § 1º, III, “b” e 190, II da Resolução 04/02 – RITCE.

3. Aplique multa ao Senhor ANTUNES BITAR RUAS no valor de **R\$ 2.420,01** (Dois mil quatrocentos e vinte reais e um centavo) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei 2.423/96 – LOTCE *c/c* o art. 308, I, “c” da Resolução 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pág. 19

3.1 Atraso no envio ao Tribunal de Contas da Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas, contrariando o estabelecido no art. 20, I da LC 06/91 c/c o art 29 da Lei 2.423/96 (Restrição 1 da Informação 85/2011);

3.2 Atraso no encaminhamento dos demonstrativos contábeis por meio do sistema ACP/Captura referente aos meses de janeiro a dezembro em infringência a Resolução TCE 07/2002 (Restrição 2 da Informação 85/2011);

3.3 Atraso no envio ao Tribunal de Contas via GEFIS dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre) em desacordo com o art. 165, § 3º da CF/88, c/c o art. 52 e arts. 54 e 55 *caput* todos da Lei Complementar 101/00 e art. 2º da Resolução TCE 06/00 (Restrição 33 da Informação 85/2011).

4. Recomende ao Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá:

4.1 Cumpra o prazo para o encaminhamento da Prestação de Contas Anual, conforme preceitua o art. 20, I da LC 06/91;

4.2 Observe os prazos para o encaminhamento e o correto preenchimento dos demonstrativos contábeis por meio do sistema ACP/Captura disposto na Resolução TCE 07/2002;

4.3 Cumpra os prazos para alimentação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no Sistema GEFIS, conforme o disposto no art. 1º e 2º da Resolução TCE 06/2000;

4.3 Observe com o máximo rigor a Lei 8.666/93, no que tange aos procedimentos licitatórios.

5. Determine a DCAP que adote as medidas regimentais necessárias a verificação do cumprimento do art. 259, 264 e 267 do Regimento Interno pelo Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá.

6. Determine a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes no Relatório-Voto.

7. Determine ao Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá que encaminhe todos os atos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão ocorridos no exercício de 2006 para análise da legalidade e registro, conforme determina o art. 259, 264 e 267 da Resolução 04/2002 – RITCE, sob pena de multa (art. 308, V, “b” da Resolução 04/02).

8. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

9. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **Aplique MULTA** ao Senhor ANTUNES BITAR RUAS no valor de **R\$ 6.453,41** (Seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 308, V, “a” da Resolução 04/02 – RITCE, pelo seguinte:

1. Não observância a diversos dispositivos da Lei 8.666/93, dentre eles, os seguintes: art. 7º, I; art. 14, *caput*; art. 23, §§ 1º, 2º e 5º; arts. 27, 28 e 29; art. 38, *caput*; III; VI, § e VII; art. 21, §2º, IV; art. 43, § 2º; (Restrições 9 a 22 da Informação 85/2011).

2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea “a” da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002 – TCE/AM. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005:

a) Ressalvar as Prestações de Contas de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas;

b) Discordar da aplicação de multa em relação ao atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, item “3.3” do Voto, pelos motivos acima expostos.

PROCESSO Nº 1967/2011 - Prestação de Contas do Coronel Dan Câmara, Comandante da Polícia Militar, exercício de 2010, e Coronel Hiltomar Jaime Régis, Ordenador de Despesas. Procurador Evanildo Santana Bragança. **ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Polícia Militar do Amazonas, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Coronel Dan Câmara, ex-Comandante-Geral e do Coronel Hiltomar Jaime Régis, Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24, da Lei n. 2.423/96, c/c os arts. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução TCE n. 04/2002.

2. Recomende ao atual Comandante da Polícia Militar do Amazonas que: **a)** Realize os adiantamentos atentando ao disposto tanto nas normas estaduais quanto aos preceitos contidos nas legislações federais especiais como, por exemplo, a Lei nº 8.666/93;

b) Aja com mais previdência quanto à realização de procedimentos licitatórios.

3. Determine à DCAP que copie as peças de fls. 500/547 e verifique se estas já se encontram inseridas nos autos nº 1.985/2008 para, se o caso, providenciar a inclusão.

4. Dê ciência desta decisão aos responsáveis.

5. Determine o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 3983/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Amadeu Jacaúna Rubem, ex-presidente da Câmara Municipal de Amaturá, referente ao Processo nº 1019/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. AMADEU JACAÚNA RUBEM, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 460/461.

2. Dê provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, mantendo a irregularidade das contas, a multa de R\$ 6.453,41 e reformando parcialmente a Decisão 835/2010, de fls. 146/147, dos autos n. 1019/2009, prolatada em sessão do dia 16 de dezembro de 2010, alterando o item 9.2 que passará a constar a seguinte redação.

3. Determine em alcance ao Sr. Amadeu Jacaúna Rubem a glosa do valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), devidamente atualizado e corrigido, não comprovado a aplicação do recurso pelo responsável.

4. Dê ciência desta decisão à Recorrente.

5. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2958/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 6007/2009. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 3 do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela **Universidade do Estado do Amazonas**, representada pelo Sr. **José Aldemir de Oliveira**, admitido pela Presidência em exercício deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 18/19.

2. Negar provimento ao Recurso Ordinário mantendo na íntegra a Decisão n.3119/2010 de fls.132 dos autos n. 6007/2009 prolatada em sessão do dia 20/12/2010 no sentido de julgar **ILEGAL** o Ato de Admissão de Pessoal realizado pela Universidade do Estado do Amazonas, na contratação temporária da Srª Fabíola Girão Monteconrado Ghidalevich.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pág. 20

3. Dê conhecimento desta Decisão aos responsáveis, nos termos regimentais.

4. Determine o arquivamento do processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1896/2011 - Prestação de Contas da Sra. Leina Maria Rodrigues Arruda, diretora-executiva do MANAUSMED, e Mauro Giovanni Lippi, Diretor Executivo, exercício de 2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da MANAUSMED, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Mauro Giovanni Lippi, diretor-executivo, período de 01/01/2010 à 18/07/2010, nos termos dos arts. 1º, inciso II, e 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, inciso II e art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da MANAUSMED, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Leina Maria Rodrigues Arruda, diretora-executiva, período de 19/07/2010 à 31/12/2010, nos termos dos arts. 1º, inciso II, e 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, inciso II e art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

3. Recomende à MANAUSMED que observe, com o máximo rigor:

- Lei nº 946/2006, alterada pela Lei nº 1.413/2010, para que observe o percentual estabelecido referente aos gastos de custeio;
- Observe com mais rigor o correto preenchimento das Guias referentes às retenções realizadas no exercício;
- Observe com mais exatidão os valores despendidos nos contratos, evitando assim, excessivos aditivos.

4. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

5. Determine o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 4346/2011 - Denúncia de irregularidade na renovação de contratação de prestação de serviço por tempo determinado das assistentes sociais da SEMASDH. Procurador Ellisandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "c" da Resolução 04/2002:

1. Tome conhecimento da Denúncia, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 09/10.

2. Recomende ao Sr. Sildomar Abtibol, Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, que se abstenha de prorrogar os contratos temporários após a nomeação e posse dos candidatos aprovados no Concurso nº 001/2010.

3. Determine o arquivamento dos presentes autos, nos termos regimentais.

4. Comunique a decisão ao responsável.

PROCESSO: 5259/2011 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ozanira Lima de Souza, Pensionista do Sr. Antônio José Bernardo Vasconcelos, referente ao Processo TCE n.º 2380/2006. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Ozanira Lima de Souza, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 68/69.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Sentença Monocrática de Grupo de Trabalho de fls. 74/74v dos autos do Processo n. 2380/2006, prolatada em sessão 20 de setembro de 2009, fls. 76, no sentido de julgar LEGAL a concessão de pensão à Sra. Ozanira Lima de Souza.

3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos Processos em apenso.

PROCESSO Nº 1531/2011 - Prestação de Contas do Sr. Heraldo B. da Câmara, Diretor-Presidente da COSAMA (Recursos repassados por meio de Destaques Concedidos pela SEINF), Exercício De 2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96:

1. Julgue REGULAR com RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, exercício 2010, sob a responsabilidade do Senhor Heraldo Beleza da Câmara, diretor presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 1º, II c/c art. 22, II, da Lei n. 2423/1996; art. 188, II e § 1º, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

2. Determine a DCAP que adote as medidas regimentais necessárias à verificação do cumprimento do art. 259 do Regimento Interno pelo ordenador de despesas da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.

3. Determine a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das determinações constantes no Relatório-Voto.

4. Determine ao Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas que encaminhe todos os atos de admissão de pessoal ocorrido no exercício de 2010 para análise da legalidade, conforme determina o art. 259 da Resolução n. 04/2002 – RITCE.

5. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.

PROCESSO Nº 1558/2008 - Prestação de Contas da Sra. Gina Carla Sarkis Romeiro, diretora-executiva da MANAUSMED, exercício de 2007. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução n.º 04, de 23.05.2002:

1. JULGAR pela IRREGULARIDADE das contas do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - MANAUSMED, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Sra. GINA CARLA SARKIS ROMEIRO, Diretora Executiva e Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 em razão da permanência das falhas.

2. Considerar REVEL da Sra. GINA CARLA SARKIS ROMEIRO, Diretora Executiva e Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, aplicando-lhe multa no valor de **R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos)**, pelo não atendimento a diligência deste Tribunal.

3. APLICAR multa a Sra. GINA CARLA SARKIS ROMEIRO, no valor de **R\$6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos)**, pelas irregularidades cometidas nos itens **10, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23**, contra as normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritas neste voto, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 001/2009-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pág. 21

4. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. **GINA CARLA SARKIS ROMEIRO** recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2423/96), ficando o órgão competente autorizado a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

5. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n.º 04/2002-TCE.

6. RECOMENDAR ao atual Secretário Supervisor do MANAUSMED, que proceda à regular fiscalização das atividades desenvolvidas pelo MANAUSMED e que está estipulada no contrato de gestão firmado, especialmente na Cláusula Décima, parágrafo segundo do referido contrato.

7. COMUNICAR ao Conselho Regional de Contabilidade acerca das impropriedades elencadas na área contábil, não sanadas, cujo contador à época era o Sr. Arthur Pérsio Neves de Souza, inscrito no CRC AM-010921/P5.

PROCESSO Nº 1661/2010 - Prestação de Contas da Sra. Anete Peres C. Pinto, Prefeita Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Declare a REVELIA.

2. Emita Parecer Prévio desaprovando as contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte e, na competência atribuída pelo art. 5º, inciso II c/c art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução n.º 04, de 23.05.2002, julgue pela **IRREGULARIDADE** das Contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2009, de responsabilidade da Srª. Anete Peres Castro Pinto, Prefeita e ordenadora de despesa, nos termos do art. 1º, II c/c art. 22, III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, II, c/c o art. 188, II, §1º, III, "a", "b" e "c", da Resolução n.º 04/2002-TCE.

3. GLOSA no valor de R\$ 322.452,00 (trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais) a Srª. Anete Peres Castro Pinto, corrigido monetariamente, pelas impropriedades discriminadas no relatório conclusivo do DEENG, fls. 638/663 e item 1 do Relatório/Voto.

4. MULTE a Srª. Anete Peres Castro Pinto, Prefeita municipal e Ordenadora de Despesa de Atalaia do Norte:

a) no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 1º, XI e XXVI c/c o art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, I, alíneas "a" e "b", da Resolução n.º 04/2002, alterada pela Resolução n.º 01/2009, pelo não atendimento a diligência referente aos questionamentos do Ministério Público, itens 9 a 33 deste voto, e pela sonegação de Processos de licitação para análise da comissão *in loco*, item 3 do Relatório/Voto;

b) no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 01/2009-TCE/AM e art. 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução n.º 07/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 02/2007, também do TCE/AM, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos registros de movimentação contábil referente aos meses de março a dezembro (9 meses), totalizando o montante de **R\$ 7.260,03** (sete mil duzentos e sessenta reais e três centavos), item 4 do Relatório/Voto;

c) no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) com base, no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a", da Resolução n.º 04/2002, alterada pela Resolução n.º 01/2009, pelos atos cometidos contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente aos itens 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32 e 33.

5. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Srª. Anete Peres Castro Pinto recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

6. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Srª. Anete Peres Castro Pinto recolha os valores das multas que lhes foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

7. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n.º 04/2002-TCE.

8. RECOMENDE ao atual gestor municipal que:

a) Observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução 07/2002, referente ao ACP;

b) Cumpra o disposto na LRF (Lei Responsabilidade Fiscal) acerca da comprovação das contas, da apresentação de relatórios de transparência e da realização de audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício;

c) Organize, na forma da legislação de regência, a gestão patrimonial e o controle dos bens adquiridos e estocados, bem assim do patrimônio;

d) Organize os serviços contábeis do Município de modo a que se evitem as discrepâncias verificadas nos lançamentos destas contas.

9. Em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), **comunique o fato ao Ministério Público Estadual** para adoção das providências pertinentes, colocando-se os autos à sua disposição. **POR MAIORIA**, não acolher sugestão constante no voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressaltando as prestações de contas de aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 4998/2009 ANEXO AO 1661/2010 - Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ACP-captura (balancetes mensais), exercício de 2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que votou pela **extinção** deste Processo, **sem resolução de mérito**, com seu consequente **arquivamento**.

PROCESSO Nº 729/2011 - Prestação de Contas do Sr. Rosalvo Rodrigues S. Filho, Diretor do SAAE de Maués, exercício de 2010. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04, de 23.05.2002, **julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Gerais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués, referente ao exercício de 2010, Gestão do Sr. Rosalvo Rodrigues Soares Filho, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Maués, nos termos do art. 1º, II c/c os art. 22, II c/c o art. 24, da Lei n. 2423/96, para:

1. MULTAR o Sr. Rosalvo Rodrigues Soares Filho, Diretor e Ordenador de Despesa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués no valor de R\$806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 01/2009-TCE/AM e art. 6º-A, inciso V, da Resolução n.º 07/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 02/2007, também do TCE/AM, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro e abril (03





meses), totalizando o montante de **R\$ 2.420,01** (dois mil e quatrocentos e vinte reais e um centavo), item 1 do Relatório/Voto.

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sr. Rosalvo Rodrigues Soares Filho, recolha o valor das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensino à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

4. RECOMENDAR à origem a observância dos seguintes dispositivos:

a) efetivar a elaboração de Lei do Quadro Pessoal, Plano de Carreira e/ou criação de cargo do SAAE/Maués, conforme art. 61, II, "a" da CF/88;

b) controlar satisfatoriamente e atualizar periodicamente o registro nas fichas funcionais (férias, licenças, faltas etc.);

c) cumprir as disposições dos artigos 3º e 4º, da Resolução nº 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado (CD-ROM ou DVD) via sistema ACPCAPTURE/TCE;

d) seguir o art. 42, da Lei nº 4320/64 e art. 7º da Lei nº 181, de 21.12.2009 disciplina que os decretos de créditos adicionais deverão ser assinados pelo Chefe do Poder Executivo.

PROCESSO Nº 1674/2011 - Prestação de Contas do Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Maués-AM/SISPREV-MAUÉS, exercício de 2010. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, **julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Gerais do Fundo de Previdência social de Maués, referente ao exercício de 2010, Gestão do Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, Presidente do SISPREV-Maués, nos termos do art. 1º, II c/c os art. 22, II c/c o art. 24, da Lei n. 2423/96, para:

1. MULTAR o Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, Presidente e ordenador de despesa do Fundo de Previdência social de Maués:

a) no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 01/2009-TCE/AM e art. 6º-A, inciso V, da Resolução nº 07/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 02/2007, também do TCE/AM, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro (10 meses), totalizando o montante de **R\$ 8.066,70** (oito mil e sessenta e seis e seis reais e setenta centavos), item 1 do Relatório/Voto;

b) no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 1º, XXVI c/c o art. 308, I, alínea "c", da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 01/2009, pela ausência de informação via ACP dos Termos de Contratos firmados no exercício, item 2 do Relatório/Voto.

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, recolha o valor das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensino à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

4. RECOMENDAR à origem a observância dos seguintes dispositivos:

a) cumprir as disposições dos artigos 3º e 4º, da Resolução nº 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado (CD-ROM ou DVD) via sistema ACPCAPTURE/TCE;

b) seguir os artigos 31 e 74, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 45, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), que dispõem acerca da execução de auditoria prévia dos atos administrativos do exercício pelo órgão de controle interno;

c) Observância às normas de contabilidade pública relativas à elaboração de balanços e conciliações bancárias, especialmente em relação à correspondência entre os valores dos saldos constantes das conciliações e seus respectivos extratos bancários.

PROCESSO Nº 1943/2009 - Prestação de Contas do Sr. José Ricardo V. Trindade, Secretário-Executivo do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas, exercício de 2008. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **julgue pela regularidade** das Contas Anuais do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM apresentadas pelo Sr. José Ricardo Vieira Trindade, na condição de Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2008.

PROCESSO Nº 2311/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, procuradora do Estado, referente ao Processo nº 6779/01. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **julgue** pela reforma da Decisão guerreada pelo Recurso interposto, deste **tomando conhecimento e dando – lhe provimento**, para efeito de julgar legal a aposentadoria da servidora Maria Auxiliadora Pinheiro da Silva, concedida pelo Decreto de 20.06.2000 (fls. 76-77) junto ao Processo nº 6779/2001, concedendo-lhe o registro, considerando enquadrar-se o pretendido aos efeitos ditados pela Resolução nº 09/2009, deste Egrégio Tribunal. Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que, entende não ser cabível a aplicação do instituto da segurança jurídica e decadência para convalidar ato de aposentadoria ou pensão que não se enquadra nos termos da Resolução n.09/09-TCE/AM, há que ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão pela ilegalidade da aposentadoria.

PROCESSO Nº 432/2011 – Recurso de Revisão da Sra. Francisca Beijamim de Queiroz, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 6441/2001. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **conheça** o Recurso interposto, **dando – lhe provimento**, para reformar a Decisão guerreada nº 601/2009 –TCE-Primeira Câmara, fls. 21/22, do Processo TCE/AM nº 6441/2001, com o consequente registro de Aposentadoria da Sra. FRANCISCA BEIJAMIM DE QUEIROZ.

PROCESSO Nº 1960/2009 - Prestação de Contas do Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Secretário-Executivo da Unidade Prisional do Puraquequara-UPP, exercício de 2008. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, considerando que da análise do caderno processual não houve previsão orçamentária para a Unidade Prisional do Puraquequara, ademais, como já mencionado no Relatório/Voto, a SEJUS absorveu todas as atividades operacionais e financeiras da mesma. Assim, tendo em vista que a matéria relativa a UPP será tratada na



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pág. 23

Prestação de Contas da SEJUS, determina-se o arquivamento dos autos, por perda de objeto.

PROCESSO Nº 1948/2009 ANEXO AO 1960/2009 - Prestação de Contas do Sr. Carlos Lélio Lauria Ferreira, Secretário de Estado da SEJUS e José Ricardo Oliveira Trindade, Secretário Executivo e ordenador de despesas da SEJUS.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, **julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUS, exercício de 2008, tendo como responsáveis os Srs. Carlos Lélio Lauria Ferreira, Secretário de Estado da SEJUS e José Ricardo Oliveira Trindade, Secretário Executivo e ordenador de despesas da SEJUS, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, para:

a) Recomendar a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUS que no futuro, observe rigorosamente a Resolução nº 7/02-TCE/AM, Lei nº. 4.320/64, Resolução nº. 5/90-TCE/AM e a Lei nº. 8.666/93 e demais procedimentos para que não incorram nas impropriedades constantes dos itens 1, 3, 5, 6, 7, 8 "b", "d" a "o", 9, 10 e 12.

PROCESSO Nº 1650/2011 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, exercício de 2010. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, **julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Gerais da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2010, Gestão do Sr. Raimundo Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, nos termos do art. 1º, XXVI c/c os arts. 22, II c/c o art. 24, da Lei nº. 2423/96, para **RECOMENDAR** à origem a observância dos seguintes dispositivos:

a) adotar melhor planejamento na execução orçamentário-financeira e medidas operacionais adequadas ao cumprimento do limite constitucional de despesas do Poder Legislativo Municipal, o disposto no art. 29-A da CF/88;

b) cumprir com os termos na Resolução nº 07/2002, prestando as devidas informações via ACP, em destaque àquelas referentes às certidões de regularidade fiscal das contratadas e demais documentos de habilitação dispostos na legislação vigente.

PROCESSO Nº 1338/2008 - Prestação de Contas do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2007. Procurador Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº. 04, de 23/5/2002, **emita parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura de Nova Olinda do Norte, exercício de 2007, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para:

1. JULGAR pela **IRREGULARIDADE** das contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2007, tendo como responsável o Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 em razão da omissão de resposta quanto a algumas impropriedades elencadas por esta Corte, ocasionando assim a permanência de inúmeras falhas.

2. APLICAR multa ao Sr. Adenilson Lima Reis, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), pela impropriedade do item 1, arbitrada conforme art. 308, I, "c", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº

01/2009, c/c o art. 6º-A, I, "a" da Resolução TCE/AM nº 07/2002, alterada pelas Resoluções nº 01/2007 e nº 02/2007, também do TCE/AM, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP) dos registros analíticos mensais referentes aos meses de março a dezembro do exercício de 2007, descumprindo o prazo estabelecido no art. 4º, da Resolução TCE/AM nº 07/2002, totalizando o montante de **R\$ 8.066,70** (oito mil sessenta e seis reais e setenta centavos).

3. APLICAR multa ao Sr. Adenilson Lima Reis, no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), pela impropriedade dos itens 2 e 3, arbitrada conforme art. 308, I, "c", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 01/2009-TCE, pelo atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º e 2º Semestre, descumprindo o prazo estabelecido no art. 2º da Resolução nº 06/00-TCE/AM.

4. APLICAR multa ao Sr. Adenilson Lima Reis, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), pelas irregularidades cometidas dos itens de 4 a 10, contra as normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial descritas neste voto, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 001/2009-TCE/AM e por descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

5. GLOSAR no valor R\$ 524.144,24 (quinhentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), para devolução aos cofres do Município, corrigidos monetariamente, referentes à composição dos bens imóveis e industriais, objetos de obras e serviços de engenharia e aquisição de terrenos, por permanecer sem resposta a impropriedade.

6. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Adenilson Lima Reis, recolha os valores das multas e do débito, que lhe foram aplicados, aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM.

7. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº. 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº. 04/2002-TCE.

8. DETERMINAR à atual administração da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, que, nas próximas prestações, observe rigorosamente a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as Resoluções TCE/AM nº 05/1990, nº 07/2002 e nº 05/2008, Lei Complementar nº 06/1991, Lei Complementar nº 101/2000 e Leis nº 2.423/96, nº 8.666/96 e nº 4.320/64.

POR MAIORIA, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às seguintes sugestões:

a) Ressalvar as Prestações de Contas de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas;

b) Discordar da aplicação de multa no valor de R\$ 806,67, em relação ao atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, item "3" do Voto.

PROCESSO Nº 5119/2007 ANEXO AO 1338/2008 - inadimplência de dados através do sistema ACP-captura, referente ao mês de maio/2007 - prefeitura municipal de nova olinda do norte. Procurador Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o **ARQUIVAMENTO** do presente Processo, recomendando ao setor competente - SECAMI, a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento deste *decisium*.





PROCESSO Nº 157/2008 ANEXO AO 1338/2008 - Representação da CEAM referente a não quitação nas contas de consumo de energia elétrica do município de Nova Olinda do Norte. Procurador Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o **ARQUIVAMENTO** do presente Processo, recomendando ao setor competente - SECAMI, a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento deste *decisum*, sejam estas:

1 – A verificação junto ao Sistema de Processo desta Corte se as prestações de contas da Prefeitura de Nova Olinda do Norte, dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2009, já foram julgadas e, em caso de negativa, que seja informada nos respectivos Processos sobre a dívida correspondente a cada exercício para serem apuradas as responsabilidades do gestor, providenciando se necessário, a cópia destes autos;

2 – A Comissão de Inspeção que venha a proceder inspeções na Prefeitura daquele município, para verificar se estão sendo pagas as parcelas do ajuste celebrado com a CEAM.

PROCESSO Nº 4183/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Maria Ivani de Castro Rodrigues, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 4176/2006. Procurador Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **conheça** o recurso interposto para **negar-lhe** provimento, mantendo na íntegra a Decisão prolatada pela E. Primeira Câmara, no Processo nº 4176/2006.

PROCESSO Nº 2095/2010 - Prestação de Contas do Sr. José Martins da Rocha, Presidente do FMPS-BENJAMIN CONSTANT, exercício de 2009. **Procurador:** Proc. Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que: **1.** Aplique-se a **REVELIA** ao Sr. José Martins da Rocha, gestor responsável e Presidente do FMPS, de Benjamin Constant quanto aos questionamentos suscitados, pelo Parquet, nos termos dos art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96; art. 88, da Resolução nº 04/2002.

2. Julgue REGULARES, com ressalvas as Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Benjamin Constant, exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor José Martins da Rocha, Presidente do FMPS**, nos termos do art. 1.º, II c/c os art. 22, II c/c o art. 24, da Lei n. 2423/96, a considerar o fato de que as restrições detectadas, apontadas e não sanadas pelo gestor responsável, essas não tiveram o alcance de gerar prejuízo ao erário.

3. MULTE o Sr. José Martins da Rocha, Presidente e ordenador de despesa do Fundo Municipal da Previdência Social, de Benjamin Constant:

a) no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 1º, XI e XXVI c/c o art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo não atendimento a diligência referente aos questionamentos do Ministério Público, bem como pelo prazo no envio da Prestação de Contas a este Tribunal; **b)** no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 01/2009-TCE/AM e art. 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução nº. 07/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº. 02/2007, também do TCE/AM, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de **R\$ 9.680,04** (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), segundo apontado pelo Órgão Instrutor em Relatório Conclusivo, bem como pelo não cadastro no Sistema – ACP.

4. Aplique ao Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, na condição de Prefeito de Benjamin Constant, a **multa** no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais

e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 1º, XI e XXVI c/c o art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo não atendimento a diligência referente aos questionamentos do Ministério Público.

5. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sr. José Martins da Rocha e o Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior recolham os valores das multas que lhes foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

6. AUTORIZE, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

7. RECOMENDAR à origem a observância dos prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 2962/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Joselita Carmen A. de Araújo Nobre, ex-Diretora-Geral da Policlínica Codajás, referente ao Processo nº 968/09. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **conheça** o Recurso interposto para **negar-lhe** provimento, mantendo na íntegra a Decisão Recorrida, com a aplicação de multa e manutenção das demais disposições do Acórdão nº 282/2008.

PROCESSO Nº 2965/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Rainier Pedraça de Azevedo, ex-Diretor do SAAE-PARINTINS, referente ao Processo nº 7098/2007. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, considerando que, os argumentos apresentados não são passíveis de alterar o convencimento desta relatoria quanto à manutenção integral da acertada decisão emanada da Primeira Câmara desta Corte de Contas, e não sendo possível acatar os motivos da irrisignação do recorrente, **em harmonia com a preliminar do Ministério Público de Contas** e com fundamento nos artigos 157 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **julgue pelo não conhecimento do recurso interposto**, com a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 4034/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 451/1999. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 5º, XXI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM **conheça** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **dê-lhe provimento**, para **tornar sem efeito** a Decisão nº 217/2009 – TCE - Primeira Câmara (fls. 131/132, do Processo nº 176/1999, em apenso), em razão da aplicação da Resolução nº 09/2009-TCE/AM e **julgar legal** o Decreto de 2/9/1998, publicado no D.O.E. da mesma data, que aposentou o Sr. Raul Figueiredo Otero, no cargo de Agente Administrativo, Classe A, nível "F", Referência IV, matrícula nº 007.278-8A, do quadro de Pessoal da Superintendência Estadual da Saúde, com seu consequente registro.

PROCESSO Nº 3623/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Nilson H. Kanehira Sato, Diretor do SPA de São Raimundo, referente ao Processo nº 1635/10. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, considerando, não sendo possível acatar os motivos da irrisignação do recorrente, **conheça** do recurso interposto e **negue-lhe** provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pág. 25

PROCESSO Nº 1538/2010 - Prestação de Contas do Sr. Antônio Dias dos Santos, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, exercício de 2009. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 5º, V, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 11, III, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, **julgue regulares, com ressalva** as Contas Anuais do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, exercício de 2009, sob a responsabilidade do seu Comandante-Geral Antônio Dias dos Santos, para:

a) Recomendar à atual administração do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, a efeito de evitar a repetição das falhas encontradas no exercício sob exame, que observe rigorosamente as Resoluções nº 05/90, 06/90, 04/02, e 07/02-TCE, Leis nº 2423/96, 8.666/93 e 4.320/64, buscando encaminhar nas próximas prestações de contas todos os documentos necessários e aptos a comprovar as informações apresentadas nos autos; maior observância também às exigências relativas aos documentos de apresentação obrigatória, como Declaração de Habilitação Profissional, bem como o correto preenchimento das informações sobre a regularidade fiscal das empresas contratadas no Sistema Auditor e mais zelo quanto às disposições relativas aos Processos Licitatórios, objetivando evitar o descumprimento aos dispositivos Constitucionais.

PROCESSO Nº 1508/2006 - Prestação de Contas da Sra. Luciana Montenegro Valente, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, exercício de 2005. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art.11, inc. III, alínea "a", item 3 da Resolução nº04, de 23/5/2002:

1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS a Prestação de Contas anuais do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente-FMDMA, referente ao exercício de 2005, Gestão da Sra. Luciana Montenegro Valente, ex-Secretária da SEDEMA, nos termos do art.1º, XXVI c/c os art. 22, II c/c o art.24, da Lei nº2.423/96.

2. RECOMENDE à origem a observância do disposto nos artigos 3º e 4º, da Resolução nº7/2002/ACP/TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado (CD-ROM ou DVD) via sistema ACP/CAPTURA/TCE.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. CONVOCADA.

PROCESSO Nº 2296/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 6980/01. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso, para no mérito, dar PROVIMENTO ao mesmo, e desse modo, modifique a Decisão nº 42/2009, a fim de julgar pela LEGALIDADE do Ato Aposentatório originário do Senhor **José de Oliveira e Silva**, no cargo de professor IV, código NMM-06-100, classe K referência IV, matrícula nº 011.600-9B, do Quadro de Magistério Estadual da SEDUC, com o percentual de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço de 25% sobre o vencimento base, com base no art. 1º da Resolução nº 09/2009.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4328/2010 - Recurso de Reconsideração do Sr. Washington Luís R. da Silva, ex-Prefeito Municipal de Manacapuru e Sr. Francisco Othilio Silva Conceição, ex-Secretário Municipal de Finanças, referente ao Processo nº 1765/2006. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo

art. 62 da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE, **tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, para no mérito dar-lhe provimento parcial**, transformando os termos do acórdão recorrido, para:

1. No que tange à competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 154 da Resolução 04/2002 –TCE/AM, **emita Parecer Prévio**, nos termos do art. 219, I e II da Resolução 04/2002 –TCE/AM, do art. 58, "c", da Lei nº 2423/96, bem como do art. 31, § 2º da CRFB/88, recomendando à Câmara Municipal de Manacapuru **a aprovação com ressalvas das Contas do Poder Executivo Municipal de Manacapuru, exercício de 2005.**

2. No que tange à competência do art. 1º, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 5º, II, da Resolução 04/2002- TCE/AM, modifique de Irregular, para **regular com ressalvas o julgamento da Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Washington Luís Regis da Silva, ex-Prefeito Municipal de Manacapuru e Sr. Otilho Silva Conceição, ex-Secretário Municipal de Finanças nos termos do art. 22, da Lei nº 2423/96.

3. Excluir a Glosa de R\$ 37.083,40(trinta e sete mil e oitenta e três reais e quarenta centavos) referente a C.C nº 93/05 que trata de serviços de drenagem e urbanização de via urbana. Mantenha a **multa individual aos senhores Washington Luís Regis da Silva, ex-Prefeito Municipal de Manacapuru e Otilho Silva Conceição, ex-Secretário Municipal de Finanças no valor de R\$ 3.000,00**, por sonegação de informações a Comissão de Inspeção, nos termos do artigo 308, inciso I, "c", da Resolução nº 04/2002.

4. Fixe o **prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 73 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02 –TCE.

5. Recomende a origem que: a) Seja criado de forma integrada o sistema **de controle interno**, conforme determina o artigo 74, incisos e § 4º, da Carta Magna; b) Observe e cumpra rigorosamente os ditames da Lei nº 8666/93.

6. Determine o arquivamento dos seguintes processos: 1765/2006; 284/2006; 1738/2006; 5506/2005; 1739/2006; 525/2006; 5098/2005; 5532/2005; 5099/2005; 5100/2005.

PROCESSO Nº 1699/2011 – Prestação de Contas do Sr. Mário César de Nunes, Delegado Geral da Polícia Civil, exercício de 2010. **Procurador:** Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, julgue **REGULARES**, com fulcro no art.22, I, c/c o art. 23 da Lei nº2.423/96 as Contas do Sr. Mario Cesar de Medeiros Nunes, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, exercício 2010.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. CONVOCADO.

PROCESSO Nº 1881/2011 - Prestação de Contas do Sr. Fábio Rodrigues Marques, Graco Diniz Fregapani, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM (UG: 030201), exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1-Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Graco Diniz Fragapani – Diretor-Presidente à época e Srª. Idenir de Araújo Rodrigues – Diretora Administrativo-Financeira e Ordenadora de Despesas à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.





2. Dê quitação aos responsáveis, Senhor Graco Diniz Fragapani – Diretor-Presidente e a Senhora Idenir de Araújo Rodrigues – Diretora Administrativo-Financeira e Ordenadora de Despesas, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

3. Determine o titular do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM:

a) encaminhe todos os PROCESSOS de aposentadoria, reformas e pensões a este Tribunal de Contas, para apreciação da legalidade e registro, em observância ao previsto na Resolução TCE nº 07/2002;

b) evitar divergência de valores entre a Despesa Autorizada constante no Balanço Geral e a Despesa Autorizada informada no Sistema ACP/Captura;

c) a observância de todos os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), precipuamente no que se refere à Adesão a Atas de Registro de Preços; e,

d) a observância dos dispositivos constantes no Decreto Federal n. 3.931/2001, que trata acerca do Sistema de Registro de Preços.

4. Determine à próxima Comissão de Inspeção que observe os seguintes fatores:

a) Verifique se o Gestor de fato encaminhou todos os processos de aposentadoria, reformas e pensões a este Tribunal de Contas, para apreciação da legalidade e registro, em observância ao previsto na Resolução TCE nº 07/2002, precipuamente o processo referente à aposentadoria do Servidor Anésio Alegria Batista;

b) Verifique se permanece a divergência de valores entre a Despesa Autorizada constante no Balanço Geral e a Despesa Autorizada informada no Sistema ACP/Captura; c) Verifique se houve a observância de todos os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), precipuamente no que se refere à Adesão a Atas de Registro de Preços; e,

d) Verifique se houve a observância de todos os dispositivos do Decreto Federal n. 3.931/2001 que trata acerca do Sistema de Registro de Preços, caso tenha ocorrido uma nova Adesão.

PROCESSO Nº 3931/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 1006/2008. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **conheça o presente Recurso de Revisão e dê provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, passando a proferir julgamento no seguinte sentido: **Reforme** a Decisão n.º 941/2008 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 37/38 do Processo n.º 1006/2008), julgando **LEGAL** o Ato Aposentatório da Sra. Maria Angelita Pereira Braga, com base na Resolução n.º 9/2009 – TCE/AM, com o consequente **registro** do benefício e posterior **arquivamento**, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos. No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1347/1998 – Prestação de Contas do José Amauri da Silva Maia, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, exercício de 1997. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte **emita Parecer Prévio**, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Benjamin Constant a **aprovação das Contas do Município**, conforme o disposto no art. 223, §2º, da Resolução nº 04/2002.

2. No que tange a competência do art. 1º, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002, **Julgue Regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Sr. José Amauri da Silva Maia, Prefeito à época.

3. Dê quitação ao responsável, Senhor José Amauri da Silva Maia, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

4. Faça, ao responsável à época (Sr. José Amauri da Silva Maia) e ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, a **determinação** de observar com mais cautela os valores lançados na Conta "Bancos" do Balanço Financeiro.

5. Determine à próxima Comissão de Inspeção que observe o atendimento da determinação acima no ato da futura Inspeção *in loco*. Registrado os impedimentos dos Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento seguinte, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2212/2011 - Recurso Reconsideração do Sr. João dos Santos Valentim, Diretor do SAAE-RIO Preto da Eva, referente ao Processo nº 1806/2010. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **conheça o presente Recurso de Reconsideração e dê provimento parcial** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução n.º 4/2002, no sentido de reformar o Acórdão n.º 813/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO, que assim passaria a dispor:

. Julgue **IRREGULARES** as Contas do SAAE do município de Rio Preto da Eva, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. João dos Santos Valentim, como ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 4/2002 – TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda:

2. Aplique **MULTA** ao Responsável, no valor de R\$ 3.226,70, nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, pelo não envio dos balancetes a esta Corte, e no valor de R\$ 6.453,41, com fulcro no art. 308, V, "a" da mesma norma regulamentar, em razão da desobediência a Lei n.º 8.666/1993.

3. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para que o Sr. João dos Santos Valentim recolha as multas impostas aos cofres da Fazenda Estadual (art. 174 da Resolução n.º 4/2002), ficando autorizada a DICREX a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

4. RECOMENDE ao SAAE que observe e cumpra os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros:

a) Observe e cumpra com rigor o prazo de remessa dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n.º 7/2002 – TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n.º 6/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000;

b) Observe e cumpra as formalidades previstas nos arts. 38, 54 e 60 da Lei n.º 8.666/1993, e demais normas aplicáveis a formalização dos processos de licitação;

c) Avalie com prudência a conveniência e necessidade de concessão de diárias, demonstrando a moralidade do ato por meio de documentos comprobatórios do deslocamento e dos serviços prestados.

5. Recomende a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, enviando expediente específico a essa Casa Legislativa, que elabore lei disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados a Administração Pública municipal.

6. Que a **DCAP** verifique se as admissões temporárias detectadas pela **DCAMM** foram atuadas nessa Corte e, em caso contrário, requisite do SAAE as referidas contratações para apreciação de sua legalidade e posterior registro.



PROCESSO Nº 1993/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, referente ao Processo TCE nº 1557/2009. Procurador Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002:

1. Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento. 2. Reforme o item 8.2 da Decisão nº 1071/2010 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (fl.172 do PROCESSO apenso nº 1557/2009), **julgando LEGAL os termos aditivos 8º, 9º e 10º do Contrato nº 237/2004.** Registrado os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2147/2011 - Recurso Ordinário do Sr. Adamor dos A. Oliveira, Vereador, referente ao Processo nº 10.880/02. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002:

1. Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

2. Anule a Decisão nº 2221/2010 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (fls. 145 a 147 do Processo apenso nº 10880/2002), **devolvendo os autos ao relator do Processo principal a fim de que este notifique os servidores admitidos, dando-lhes o direito à ampla defesa e ao contraditório.** Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento seguinte, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2475/2011 - Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. João dos Santos Valentim, Diretor. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue IRREGULARES as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva – SAAE, exercício de 2010, obtidas pela presente Tomada de Contas, que tem como responsável o Sr. João dos Santos Valentim, presidente da autarquia à época, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM.

2. Aplique multa ao responsável acima citado da seguinte forma: a) no valor de **R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos)**, pelo não envio das contas, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; b) no valor de **R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos)** pelo atraso na remessa dos registros contábeis, também com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores referentes às multas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da

Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM e art. 3º da Resolução n.º 3/2011 – TCE/AM.

5. Faça, ao responsável pelo **SAAE de Rio Preto da Eva**, à época da execução financeira (Sr. João dos Santos Valentim), e ao atual, caso não seja o mesmo gestor, as seguintes recomendações: a) Observe os prazos e as determinações previstas na Resolução n.º 7/2002 – TCE/AM e na Lei Complementar n.º 6/1991; b) Observe atentamente as determinações constantes na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n.º 8.666/1993.

6. Faça a devida comunicação à Receita Federal do Brasil quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas, de acordo com os Itens 7, 8, 9, 12 e 13 do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção (fls. 328/362) e Itens 4, 5 e 6 do Relatório/Proposta de Voto.

7. Faça a devida comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego quanto à ausência dos depósitos do FGTS retido da folha de pagamento dos servidores do SAAE de Rio Preto da Eva.

PROCESSO Nº 1566/2009 - Prestação de Contas do Sr. Marcos Antonio Nascimento Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2008. Procurador Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2008, que tem como responsável o senhor **Marcos Antonio Nascimento Silva**, Presidente da respectiva Câmara Municipal à época, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. Aplique multa ao responsável, Sr. Marcos Antônio Nascimento Silva, no valor de R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 308, I, "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, tendo em vista o atraso na remessa dos registros analíticos (ACP).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02-TCE/AM.

5. Faça as seguintes **determinações à origem**:

a) Observe com maior rigor a Constituição do Estado do Amazonas, especialmente no que diz respeito à necessidade de controle interno (art. 45);

b) Observe com maior rigor a Resolução 07/2002-TCE/AM, evitando-se atrasos no envio de dados a este Tribunal de Contas;

c) Observe com maior rigor a Resolução 06/2000-TCE/AM, evitando-se atrasos no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal a este Tribunal de Contas;

d) Observe com maior rigor a Lei n.º 4.320/64, principalmente a alínea "b" do seu art. 48, com o intuito de atender, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada;

e) Observe atentamente as determinações constantes na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), principalmente no que diz respeito ao art. 23, § 5º, o qual veda o fracionamento de despesa, maior atenção quando da realização de obras e reformas, ainda que para a sede da Câmara e também um melhor controle no uso de combustíveis, conforme tópico XI do Relatório/Proposta de voto.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pág. 28

PROCESSO Nº 1374/2008 - Prestação de Contas do Sr. Marcos Antônio N. Silva, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2007. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2007, que tem como responsável o senhor **Marcos Antônio Nascimento Silva**, Presidente da respectiva Câmara Municipal à época, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. Dê quitação ao responsável, Sr. Marcos Antônio Nascimento Silva, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

3. Faça as seguintes determinações à origem:

a) Observe com maior rigor a Constituição do Estado do Amazonas, especialmente no que diz respeito à necessidade de controle interno (art. 45);

b) Observe com maior rigor a Resolução 07/2002-TCE/AM, evitando-se atrasos no envio de dados a este Tribunal de Contas;

c) Observe com maior rigor a Resolução 06/2000-TCE/AM, evitando-se atrasos no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal a este Tribunal de Contas;

d) Observe com maior rigor a Lei n.º 4.320/64, principalmente a alínea "b" do seu art. 48, com o intuito de atender, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada;

e) Observe com maior rigor o uso de diárias ligadas diretamente às atividades exercidas pelos servidores que estiverem usufruindo do benefício;

f) Observe atentamente as determinações constantes na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), principalmente no que diz respeito ao art. 23, § 5º, o qual veda o fracionamento de despesa, ao caput e ao parágrafo único do art. 38, que exigem a formalização de processo administrativo, ainda que seja caso de dispensa ou inexistência de licitação, maior atenção quando da realização de obras e reformas, ainda que para a sede da Câmara e também um melhor controle no uso de combustíveis, conforme tópico XI do Relatório/Proposta de voto.

4. Determine o arquivamento dos processos anexos, quais sejam: Processo n.º 4258/2009; Processo n.º 5133/2007; Processo n.º 6168/2007; Processo n.º 6929/2007; e Processo n.º 1760/2008.

PROCESSO Nº 4258/2009 ANEXO AO 1374/2008 - Denúncia do Sr. Ademar Lins Vitorio Filho, contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Sr. Marcos Antonio do Nascimento Silva e Prefeito do Município, Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte **determine o arquivamento dos autos**, concordando com a manifestação do duto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 5133/2007 ANEXO AO 1374/2008 - Inadimplência de dados através do Sistema ACP-Captura, da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte **determine o arquivamento dos autos**.

PROCESSO Nº 6168/2007 ANEXO AO 1374/2008 - Inadimplência do Relatório Semestral (janeiro/junho/2007, da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte **determine o arquivamento dos autos**. No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o

Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. CONVOCADO.

PROCESSO Nº 3413/2011 – Recurso de Revisão da Sra. Rita Suely B. de Queiroz, ex-Diretora-Presidente da Fundação Escola de Serviço Público Municipal-FSPM, referente ao Processo nº 6213/2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta proferida, em sessão, pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **conheça o presente Recurso de Revisão**, interposto pela Sra. Rita Suely Bacuri de Queiroz, ex-Diretora da Fundação Escola de Serviço Público Municipal – FSPM, para, no mérito, dar-lhe provimento. Vencido o Relator que votou pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando o Acórdão n. 211/2011. Registrado os impedimentos dos Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento seguinte, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 3189/2010 - Representação para apurar possíveis ilegalidades na contratação do Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportiva Ecológico do Amazonas-IPASDEAM, pelo Termo de Parceria nº 02/2009. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Considere ilegal o Termo de Parceria nº 2/2009- SEC e seus aditivos, de acordo com o art. 254, § 2º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, pela falta de procedimento licitatório impositivo e objetivo e pelos vícios constatados no plano de trabalho.

2. Aplique multa ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado e Cultura -SEC, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art.54, inc. II, da Lei nº 2423/96, c/c art.308, inc. V, alínea "a", da Resolução nº 4/2002.

3. Depois do julgamento desta Representação, **determine o apensamento** dos presentes autos da Secretaria de Estado de Cultura – SEC, relativa ao exercício de 2009 dada a conexão em razão do objeto, em cumprimento ao que estipula o art. 64, §1º, inc. II, da Resolução nº 4/2002.

4. Determine à Secretaria de Estado de Cultura que:

4.1 doravante, observe com mais rigor os requisitos legais dispostos na Lei nº 8.666/93 e legislação correlata, com destaque para o cumprimento do §1º do art.116, especialmente quanto ao necessário detalhamento dos planos de trabalho nos futuros convênios e termos de parceria a serem firmados;

4.2 no julgamento das propostas de projeto, **motive** as decisões em função da viabilidade e capacidade operacional do ente privado, assim como da vantagem do projeto cultural objeto do plano de trabalho, como meio capaz de atender determinada demanda específica, com clara e precisa definição de preços razoáveis, ações, modos, critério, custos e metas, adequação da proposta com os planos governamentais;

4.3 realize cotação de preços de forma a justificar os praticados nos termos de convênio ou parceria firmados com entidades privadas de forma consentânea com os praticados no mercado, visando ao atendimento aos princípios administrativos da economicidade e da eficiência, conforme art.26 da Lei nº 8.666/93;

4.4 informe a esta Corte de Contas sobre as providências adotadas no sentido do cumprimento do decisório a ser proferido por esta Casa.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pág. 29

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 8ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 01 DE MARÇO DE 2012.

1-PROCESSO TCE nº 610/2012.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Pedido de concessão de férias regulamentares relativas ao exercício de 2012 e pagamentos de adicionais correspondentes.

4-Interessado: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

5-Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 247/2012 (fl. 04).

6-Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

7- DECISÃO Nº 64/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **deferir** o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, no sentido de:

7.1 - Reconhecer o adiamento das férias do requerente relativas ao exercício de 2012, para gozo em data oportuna, à percepção do terço constitucional sobre cada período de 30 dias, nos moldes dos arts. 1º e 9º da Lei Estadual nº 1897/1989 e o adiantamento de 50% da gratificação, natalina conforme dicção dos arts. 1º e 3º, § 1º e § 2º da lei Estadual nº 1897/1989;

7.2 - Determinar à DRH e à DORF que providenciem, respectivamente, o registro na ficha funcional do requerente da concessão de suas férias relativas ao período supramencionado, e o pagamento do terço constitucional e do adiantamento de 50% da gratificação natalina a que faz jus, observada ainda a não-incidência de contribuição previdenciária sobre estes adicionais, em consonância com a Decisão Plenária constante do Processo TCE nº. 1.934/2006;

7.4 - Após cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no art. 164, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1-PROCESSO TCE nº 4380/2010.

Apenso: Processo nº 3046/2010.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de autorização para participar do Curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na Cidade de Piracicaba – SP, por período de dois anos, sem prejuízo de sua remuneração.

4-Interessada: Sra. Arlene de Souza Alves, servidora deste TCE.

5-Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 895/2010 (fl. 20).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 246/2010-DJUR (fls. 22/25).

7-Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 65/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, I, “b”, c/c o art 29, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **INDEFERIR** o pedido, por ausência de interesse do Tribunal, tendo em vista ainda recentes precedentes de servidores que se desligaram da Corte, com cursos em andamento, como no Processo nº 3185/10.

1- PROCESSO TCE nº 5027/2009.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre a União, por meio do Ministério da Previdência Social, representado

por sua Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos e o Governo do Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado.

4- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 007/2012-DJUR (fls. 32/33).

5- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

6- DECISÃO Nº 66/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e em consonância com a manifestação do Departamento Jurídico, no sentido de aprovar a Minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre a União, por meio do Ministério da Previdência Social, através de sua Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos e o Governo do Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado e autorizar o Conselheiro-Presidente a adotar os procedimentos necessários para a sua efetivação.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA

DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, relativa à Decisão do Processo nº 2342/2011, de Relatoria do Conselheiro Julio Cabral, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 31/01/2012, Edição nº 336, pag. 7.

ONDE SE LÊ:

Processo: 2243/2011

LEIA-SE:

Processo: 2342/2011

Manaus, 12 de março de 2012

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA, a ser realizada no dia 13/03/2012, às 10:00 h., na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

01) PROCESSO n.º 1067/2008 (Apenso: 1054/2008)

Objeto: Prestações de Contas do Senhor Antônio Fernando Fontes Viera, Prefeito Municipal de Presidente, referente à 1ª e 2ª parcela do Convênio n.49/2006.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 368, Pag. 30

Órgão: SEDUC.

Responsável (eis): Antônio Fernando Fontes Viera – Prefeito de Presidente Figueiredo e Gedeão Timóteo Amorim – Secretário Estadual de Educação
Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

02) PROCESSO n.º 4501/2011

Objeto: Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedida ao Senhor Antônio Ildes Ferreira Soares, Agente Administrativo 4ª Classe.

Órgão: Complexo Penitenciário "Anísio Jobim".

Responsável (eis): Antônio Ildes Ferreira

Procurador: Evanildo Santana Bragança.

Conselheiro-Convocado MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (SUBST. LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE)

01) PROCESSO n.º 5021/2002

Objeto: Admissão de pessoal, mediante contratação temporária para atuarem na Câmara Municipal de Manaus.

Órgão: Câm. Mun. Manaus

Responsável (eis): Sr. Nelson Raimundo de Oliveira Azedo, à época, Presidente da Câmara Municipal de Manaus.

Procuradora: Evelyn Freire de C. L. Pareja

Auditor MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

01) PROCESSO n.º 2349/2010-3 Volumes

Objeto: Admissão de Pessoal mediante Contratações Temporárias, objeto do Edital de Processo Seletivo Simplificado, datado de 03/12/2008.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

Responsável (eis): Antônio Fernando Fontes Vieira – Prefeito de Presidente Figueiredo e Eimar Tapajós Costa Almeida – Secretário Municipal de Administração.

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

02) PROCESSO n.º 32/2009-2 Volumes

Objeto: Prestação de Contas Final do Senhor João Vicente Pirangy Neto, Presidente do Desafio Jovem Manaus, referente à 1ª parcela do Convênio n.º 07/2006.

Órgão: SEMASC.

Responsável (eis): João Vicente Pirangy Neto – Presidente do Desafio Jovem Manaus e Joaquim de Lucena Gomes – Secretário Estadual de Assistência Social

Procurador: João Barroso de Souza.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2012.

EDSON F. L. PAES BARRETO
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº003/2012 – DCAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Luiz Guedes Brandão, Prefeito Municipal de Anamá**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de que apresente

documentos capazes de justificar e oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do Processo nº 2217/2009, referente à Prestação de Contas Anuais, exercício de 2008, atendendo o despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Março de 2012.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. TEREZA AUGUSTO SOARES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 503/2011–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 309/2007, referente à sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lábrea.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2012.

EDSON F. L. PAES BARRETO
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



**Escola de Contas
Públicas**

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h